

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

RENATO GALLICCHIO HANSEN

**O ICMS ECOLÓGICO COMO EXEMPLO DE CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM**

Porto Alegre

2014

RENATO GALLICCHIO HANSEN

**O ICMS ECOLÓGICO COMO EXEMPLO DE CRITÉRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Eugenio Lagemann

Porto Alegre

2014

RENATO GALLICCHIO HANSEN

**O ICMS ECOLÓGICO COMO EXEMPLO DE CRITÉRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Economia.

Aprovado em: Porto Alegre, 02 de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Eugenio Lagemann – Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Profa. Dra. Marlise Amália Reinehr Dal Forno
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Prof. Dr. Stefano Florissi
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

“Tudo que não pertence a ninguém é usado por todos e cuidado por ninguém.”

(Ronald Harry Coase)

Tudo que não pertence a ninguém pode ser usado por todos, mas deve ser cuidado por todos.

(Renato Gallicchio Hansen)

RESUMO

O presente trabalho busca mostrar a possibilidade de aplicação de critérios ambientais na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O Brasil e toda a sociedade devem visar ao desenvolvimento sustentável no qual se busque aliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Com isso em mente, inicialmente, se apresentam os princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor; o primeiro visa a punição, o segundo, a premiação. O princípio do protetor-recebedor é uma das bases de sustentação das experiências dos estados na distribuição, com o uso de critérios ambientais, do ICMS a que os municípios têm direito a receber - é o chamado ICMS Ecológico. Neste trabalho analisam-se as experiências dos estados com tal distribuição de modo a se propor um critério ambiental para a distribuição do FPM, o qual atualmente utiliza-se tão somente dos critérios população e renda *per capita*. Conclui-se pela possibilidade de adoção na distribuição do FPM de vários critérios ambientais atualmente utilizados no ICMS Ecológico e faz-se uma proposta de distribuição do FPM com a inclusão do critério Unidades de Conservação e Áreas Indígenas.

Palavras-chave: Tributo. Meio Ambiente. Tributação Ecológica. ICMS Ecológico. Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Classificação JEL - *Journal of Economic Literature*:

H230 - Impostos e Subsídios: Externalidades; Efeitos Redistributivos; Impostos Ambientais e Subsídios

Q580 - Economia Ambiental: Política Governamental

ABSTRACT

This study aims to show the possibility of application of environmental criteria in the distribution of the Municipalities Participation Fund (MPF). The Brazil and the whole society should aim at sustainable development which seeks to combine economic development with environmental preservation. With this in mind, initially are presented the principles of polluter-payer and protector-receiver; the first aims the punishment, the second, the award. The principle of protector-receiver is one of the basis of the experiences of the states in the distribution, with the use of environmental criteria, of the ICMS [VAT] that municipalities are entitled to - the Ecological ICMS [Ecological VAT]. In this work we analyze the experiences of states with such distribution so as to propose an environmental criterion for distribution of MPF, which currently uses only the criteria population and *per capita* income. It concludes the possibility of adopting the MPF distribution of various environmental criteria currently used in the Ecological ICMS and makes up a proposal for distribution of MPF with the inclusion criteria of the Conservation Units and Indigenous Areas.

Keywords: Taxation. Environment. Ecological taxation. Ecological ICMS. Municipalities Participation Fund (MPF).

JEL - *Journal of Economic Literature* - Classification:

H230 - *Taxation and Subsidies: Externalities; Redistributive Effects; Environmental Taxes and Subsidies;*

Q580 - *Environmental Economics: Government Policy*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Partilha do ICMS e critério de distribuição da quota-parte dos municípios.....	22
Figura 2 – Constituição do FPM.....	58
Figura 3 – Mapa com a divisão das categorias de UC em Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável e também com as Terras Indígenas.....	73

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Transferências Intergovernamentais do FPM, Valores descontados de FUNDEB.....	59
Gráfico 2 – Transferência de FPM: receita per capita dos municípios por população – 2000 (R\$ por habitante).....	60
Gráfico 3 – Índice de Desenvolvimento Humano e população dos municípios com até um milhão de habitantes - 2000.....	61
Gráfico 4 – Partilha dos Recursos do FPM.....	62
Gráfico 5 – Transferências de FPM: renda <i>per capita</i> dos municípios por Índice de Desenvolvimento Humano - 2000.....	71

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Percentuais e critérios ambientais adotados pelos estados na partilha do ICMS..	56
Quadro 2 – Ponderação das UC/AI de acordo com seu uso permitido.....	76

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – RS: Critérios e percentual de distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios.....	30
Tabela 2 - TO: Critérios ambientais e percentual de distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios.....	35
Tabela 3 – Percentual da quota-parte do ICMS a ser distribuída aos Municípios do estado do Pará conforme critérios igualitário e ambiental.....	51
Tabela 4 - Fator representativo da população - Capitais e municípios de Reserva	63
Tabela 5 - Fator representativo do inverso da renda <i>per capita</i>	64
Tabela 6 - Coeficiente individual de participação representativo da população - municípios de interior	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	- Área Indígena
APP	- Área de Preservação Permanente
CERBCAA/PE	- Comitê Estadual da Reserva da Caatinga do Estado de Pernambuco
CEUC	- Cadastro Estadual de Unidades de Conservação
CF	- Constituição Federal
COEMA	- Conselho Estadual do Meio Ambiente
CPRH	- Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco
CTN	- Código Tributário Nacional
CUCO	- Coordenadoria de Unidades de Conservação
DIBAP	- Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas
DN 133/2013	- Decisão Normativa TCU nº 133, de 27 de novembro de 2013
FEMA	- Fundação Estadual do Meio Ambiente
FPM	- Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEB	- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IAP	- Instituto Ambiental do Paraná
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICA	- Índice de Conservação da Água
ICBM	- Índice de Conservação da Biodiversidade do Município
ICMbio	- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMS	- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ICMS-E	- ICMS Ecológico
IDH	- Índice de Desenvolvimento Humano
INPE	- Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPI	- Imposto sobre Produtos Industrializados
IPM	- Índice de Participação dos Municípios
IPTU	- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA	- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	- Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza
ITR	- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC	- Lei Complementar
NATURATINS	- Instituto Natureza do Estado do Tocantins
PSA	- Pagamento por Serviços Ambientais
RPPN	- Reserva Particular do Patrimônio Natural
TCU	- Tribunal de Contas da União
UC	- Unidade de Conservação
VAF	- Valor Adicionado Fiscal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E MÉTODO.....	15
2	PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL: O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DO PROTETOR-RECEBEDOR, E SUAS VARIANTES.....	18
3	EXPERIÊNCIAS COM O ICMS ECOLÓGICO.....	22
3.1	PARANÁ.....	23
3.2	SÃO PAULO.....	26
3.3	RIO GRANDE DO SUL.....	28
3.4	MINAS GERAIS.....	32
3.5	TOCANTINS.....	34
3.6	MATO GROSSO.....	36
3.7	RONDÔNIA.....	38
3.8	PERNAMBUCO.....	40
3.9	OUTROS ESTADOS.....	44
3.9.1	ACRE.....	44
3.9.2	AMAPÁ.....	45
3.9.3	CEARÁ.....	46
3.9.4	GOIÁS.....	47
3.9.5	MATO GROSSO DO SUL.....	49
3.9.6	PARÁ.....	50
3.9.7	PARAÍBA.....	53
3.9.8	PIAUI.....	53
3.9.9	RIO DE JANEIRO.....	55
3.10	CONCLUSÕES ACERCA DAS EXPERIÊNCIAS DOS ESTADOS.....	56
4	O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E UMA PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEUS RECURSOS ACRESCENTANDO CRITÉRIOS AMBIENTAIS.....	58
4.1	CRITÉRIO ATUAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FPM.....	61

4.1.1	EXEMPLO DE PARTILHA DO FPM PARA CAPITAIS.....	63
4.1.2	EXEMPLO DE PARTILHA DO FPM PARA MUNICÍPIOS DE RESERVA.....	66
4.1.3	EXEMPLO DE PARTILHA DO FPM PARA MUNICÍPIOS DE INTERIOR.....	68
4.1.4	CONCLUSÕES ACERCA DOS CRITÉRIOS ATUAIS DE PARTILHA DO FPM....	70
4.2	PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DO FPM: O FPM ECOLÓGICO.....	71
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
	REFERÊNCIAS.....	80
	ANEXO A: Anexos IV, V, VI, IX (este somente referente ao estado do RS) e X da Decisão Normativa TCU n° 133, de 27 de novembro de 2013 (DN 133/2013)	90

1 INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E MÉTODO

Com o desenvolvimento das sociedades, em especial após a Revolução Industrial, o fim das Grandes Guerras, o aumento do comércio transnacional e a expansão da expectativa de vida a nível mundial dentre outros motivos, é cada vez maior a possibilidade de expansão a todo o planeta dos benefícios daí advindos, trazendo consigo o maior anseio por todos os seres humanos de acesso a produtos/mercadorias antes alcançados apenas a níveis locais. Isto provoca expansão não somente do consumo, mas também da produção. Apesar das melhorias nos processos produtivos e do aumento da produtividade, a exploração dos recursos naturais também se expande não somente geograficamente, mas também intensifica-se nos locais onde antes já existia.

Se antes os elementos ambientais eram vistos como inesgotáveis, ante a ideia de que tais recursos se mostravam encontráveis em grandes quantidades na natureza e também pelo fato de serem renováveis, hoje em dia percebe-se cada vez mais que tal ideia é errônea. Além de haver recursos não renováveis no curto/médio prazo, tais como o carvão, o petróleo, etc. que levam milhares de anos para serem produzidos pela natureza, também as espécies animais e vegetais podem não se renovar no mesmo ritmo nas quais são exploradas, levando-se a sua extinção, quase-extinção ou grande diminuição de seus exemplares. Além disso, a exploração indiscriminada dos recursos naturais para fins econômicos traz outras externalidades negativas, tais como problemas climáticos, o aumento da poluição, o assoreamento de rios, a desertificação, etc.

Em virtude disto, torna-se dever do Estado e de toda a sociedade a busca da saudabilidade ambiental¹ e do desenvolvimento sustentável²; o qual não se pode confundir com a busca pelo crescimento sustentável, a qual não serve como solução, na realidade é insustentável, como afirma Daly (2004).

¹ A saudabilidade ambiental diz respeito não somente à proteção/conservação das áreas verdes e à saúde curativa e preventiva, mas inclui o controle da poluição e dos níveis de ruído, o fornecimento de saneamento básico, a prevenção a enchentes, a redução da produção de resíduos e sua destinação final ambientalmente sustentável, a preservação efetiva dos mananciais, a oferta de habitação salubre e segura, dentre vários outros fatores.

² Desenvolvimento sustentável entendido como aquele desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações; é o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Desta forma, buscar-se instrumentos os quais procurem tutelar o meio ambiente é de suma importância, devendo o Estado fazer o que estiver ao seu alcance.

A aplicação de instrumentos para a tutela do ambiente não pode se basear mais apenas em princípios como o do poluidor-pagador ou usuário-pagador. Faz-se necessário a ampliação dos instrumentos, procurando-se utilizar também o princípio do protetor-recebedor.

A República Federativa do Brasil tem como seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, que busca garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, bem como busca promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º, *caput*). Ainda conforme a Constituição Federal, art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção das paisagens naturais notáveis e o meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 1988, art. 23, incisos III, VI e VII). Além disso, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 170, inciso VI).

Assim, verifica-se que o Brasil, não somente por meio de seus entes públicos, mas também pelos entes privados, ou seja, por toda a sociedade, tem o dever de zelar pelo meio ambiente por ser um direito de todos.

Para viabilizar a Federação e seus objetivos, alguns dos impostos recolhidos pelos Estados e pela União são repartidos com os Municípios. Dentre eles, temos que do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) 25% pertencem aos Municípios, devendo $\frac{3}{4}$, no mínimo serem creditados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no

território do município e até ¼ de acordo com o dispuser lei estadual (BRASIL, 1988, art. 158, inciso IV e Parágrafo único); já da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a União entregará 23,5% ao chamado Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (BRASIL, 1988, art. 159, inciso I).

Alguns estados, aproveitando que até 25% do produto do ICMS devido aos municípios deve ser distribuído de acordo com o disposto em lei estadual, passaram a colocar critérios ambientais para parte dessa distribuição. É o chamado ICMS Ecológico (ICMS-E) ou ICMS Verde.

Vários estudos demonstram o bom resultado advindo de tais práticas.

Da mesma forma que o ICMS-E, o Fundo de Participação dos Municípios apresenta-se como passível de ser utilizado com os mesmo objetivos: de compensação financeira pelas restrições de uso territorial e de incentivo a práticas ambientais.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho é verificar a possibilidade de aplicação de critérios ambientais na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios de modo semelhante ao implementado em alguns estados por intermédio do ICMS-E.

Já os objetivos específicos são:

- a) descrever os princípios de Direito Ambiental do poluidor-pagador e do protetor-recebedor, e suas variantes;
- b) analisar as experiências dos estados na utilização do ICMS-E como elemento de indução à proteção ambiental;
- c) apresentar critérios indutores à proteção ambiental a serem aplicados na distribuição do FPM.

Com a finalidade de atingir estes objetivos, será utilizado o método de abordagem indutivo, partindo da análise de situação particular, o caso do ICMS-E já aplicado em vários estados, tentando-se verificar em quais pontos a sua aplicação produziu efeitos positivos nos municípios induzindo a práticas ambientalmente saudáveis.

A partir das práticas implementadas no ICMS-E pretende-se expor a possibilidade de aplicação de critérios semelhantes para a distribuição do FPM.

Foram utilizados como fontes de pesquisa os seguintes documentos e obras:

Constituição Federal, Constituições Estaduais, Leis Federais e Estaduais, artigos acadêmicos publicados em revistas acadêmicas e/ou *sites* de Internet e artigos jornalísticos.

2 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL: O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E DO PROTETOR-RECEBEDOR, E SUAS VARIANTES

Conforme Ribeiro ([2005]), com a crescente apropriação de recursos naturais cada vez mais concentrada, é crucial conceber e aplicar princípios de justiça ambiental. Complementando esta linha de aplicação de princípios ao direito ambiental para a proteção do meio ambiente, Silva e Joviano (2012) afirmam que tal aplicação é necessária pelas dificuldades que o ecossistema vem tendo para poder realizar os serviços ambientais ao longo do tempo, além da constatação de que os meios utilizados de proteção não têm sido eficazes como o esperado. Dentre estes princípios de Direito Ambiental encontramos o princípio do poluidor-pagador e o princípio do protetor-recebido, e suas variantes.

O **princípio do poluidor-pagador** é um instrumento de prevenção e repressão. Conforme Hupffer, Weyermüller e Waclawovsky (2011) ele é um princípio de solidariedade social, na medida em que impõe ao agente evitar, por meio do emprego de técnicas e mecanismos adequados, a degradação ambiental e, não tendo conseguido evitá-la, que o agente responda pelo dano causado. Conforme Silva e Joviano (2012), esse princípio tem a função de inibir a ação lesiva ao meio ambiente por meio da punição do poluidor, seja na esfera civil, administrativa ou penal. Este princípio imputa custos e atribui ao agente poluidor a responsabilidade pelas despesas advindas de sua ação para que o meio ambiente permaneça em condições adequadas, devendo ainda o responsável original pelo dano ambiental arcar com a compensação pelo prejuízo causado (RIBEIRO, [2005]). Uma variante de tal princípio é o **princípio do usuário-pagador**, pelo qual o usuário de um determinado recurso da natureza ou de produto que se utilize de recurso da natureza deve pagar por tal utilização (RIBEIRO, [2005]). Segundo Hupffer, Weyermüller e Waclawovsky (2011) enquanto o princípio do poluidor-pagador visa evitar a degradação dos bens tutelados, o princípio do usuário-pagador busca evitar a escassez desses bens. Tais princípios estão inseridos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), que em seu art. 4º, VII estabelece a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981). Também a própria Constituição Federal

faz alusão indireta ao princípio do poluidor-pagador em seu art. 225, §§ 2º e 3º³ (BRASIL, 1988). Verifica-se que tais princípios do Direito Ambiental constituem-se também em resposta do Estado a uma das falhas do mercado, qual seja, a existência de externalidades negativas.

Outra variante do princípio do poluidor-pagador é o **princípio do poluidor-não recebedor**, no qual aqueles que continuam a poluir ou a trazer danos ao ambiente não recebem determinado recurso. Um exemplo seria das municipalidades as quais não investem em saneamento e não receberiam determinado recurso (RIBEIRO, [2005]). Entretanto, dentro desta visão de quem não investe não deve receber, entende-se que tal princípio teria uma denominação melhor se fosse chamado de **princípio do não protetor-não recebedor**.

Já o **princípio do protetor-recebedor** estabelece uma regra oposta ao do poluidor-pagador; sua ideia central é remunerar todo aquele que, de uma forma ou outra, deixou de explorar um recurso natural, em benefício do meio ambiente e da coletividade (SILVA; JOVIANO, 2012). Tal princípio postula que o agente que protege um bem natural em prol da comunidade, que adota uma conduta ambientalmente positiva, deve receber uma compensação financeira por tal atitude; trata-se de um incentivo econômico a quem protege uma área por deixar de utilizar os recursos de outra forma, estimulando, assim, a preservação⁴ (RIBEIRO, [2005]). Conforme Ribeiro ([2005]), uma variante deste princípio é o **princípio do protetor-não pagador** no qual o agente que protege deixa de pagar um tributo ou tem o valor a pagar reduzido. Um exemplo seria o da redução da alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) para contribuintes que mantêm áreas verdes protegidas em suas propriedades. Outra variante do princípio do protetor-recebedor é o **princípio do não poluidor-recebedor**, pelo qual todo agente que deixar de poluir deve receber um incentivo ou prêmio por tal atitude, diferenciando-se daqueles que ainda continuam a poluir o ambiente (RIBEIRO, [2005]).

³ §2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ Ainda que não utilizada com rigorismo neste trabalho, é importante apontar que a literatura especializada na questão ambiental faz uma diferenciação – ainda que haja muitos pontos de discussão a respeito dos limites disso – entre Conservação e Preservação. Enquanto a Conservação implica o uso racional de um recurso, ou seja, a adoção de um manejo com objetivo de se obter rendimentos e garantir a sustentabilidade do meio-ambiente, a Preservação seria mais restritiva, sendo uma ação de proteção do ecossistema ou recurso natural de dano ou degradação e implicaria não utilizá-lo, ainda que racionalmente ou de modo planejado.

Verifica-se que todas as variantes acima referidas são refinamentos, detalhamentos para alguns casos, daqueles dois principais princípios: do poluidor-pagador e do protetor-recebedor.

Destaca-se ainda que o princípio do protetor-recebedor e suas variantes devem ser vistos como um prêmio pela ação *voluntariosa* do agente em diminuir ainda mais os efeitos poluidores de sua atividade, ação a qual o Direito entende por bem compensar, como forma de incentivar sua realização, e não por uma ação *obrigatória* de deixar de poluir. Como salientam Hupffer, Weyermüller e Waclawovsky (2011) é necessário fazer uma distinção entre compensação *ambiental* e compensação *por serviços ambientais*. A compensação ambiental é uma *obrigação* derivada da Lei com vistas a compensar um dano ambiental já ocorrido ou potencial de ocorrer. No ordenamento pátrio vários são os institutos de compensação ambiental, como por exemplo a obrigatoriedade de se plantarem árvores em outro local para então ser autorizado o corte de árvores no local onde o agente pretende realizar sua ação; durante o processo de licenciamento ambiental o agente empreendedor pode ser obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação quando a atividade que deseja realizar possa causar significativa degradação do meio ambiente; ou a compensação ambiental exigida pelo órgão competente ao firmar Termo de Ajustamento de Conduta com um agente degradador. Já a compensação por serviços ambientais não decorre de qualquer obrigação legal; como já referido é uma compensação do Estado ao agente que voluntariamente adota uma conduta ambientalmente positiva; é uma forma de incentivar a realização de tal conduta. Pode-se dizer que a compensação ambiental visa sancionar o agente pela existência de externalidades negativas advindas de sua ação, já a compensação por serviços ambientais visa retribuir as externalidades positivas advindas da ação do agente.

O princípio do protetor-recebedor é a base do mecanismo de pagamento por serviços ambientais (PSA), sendo utilizado em programas como proteção da biodiversidade e beleza cênica; proteção de bacias hidrográficas; isenção do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e o ICMS Ecológico.

Segundo Ribeiro ([2005]), em países onde há maior abundância de recursos financeiros aplica-se o princípio do poluidor-pagador e suas variantes; já em países onde há maior escassez de recursos financeiros aplica-se o princípio do protetor-recebedor e suas variantes. Ou seja, em contextos de menor disponibilidade financeira a disposição a receber é

maior que a disposição a pagar. Complementa tal ideia o pressuposto de que os agentes buscam maximizar seus lucros ou sua utilidade e por isso tendem a modificar suas atitudes segundo o recebimento de incentivos ou recompensa financeira pela prestação de seu serviço ambiental, chegando certos agentes em alguns casos a deixar de utilizar para fins de produção agrícola/pastoril mais da metade de sua propriedade com a finalidade de preservação ambiental em prol da coletividade (SILVA; JOVIANO, 2012).

Justamente pela maior disponibilidade em receber do que em pagar é que o princípio do protetor-recebedor tem apresentado bons resultados como base do ICMS Ecológico, pois o ICMS Ecológico não cria um novo imposto ou nova hipótese de incidência, ele cria outros critérios de distribuição dos recursos do ICMS os quais os municípios têm direito e que antes era feita de outra forma.

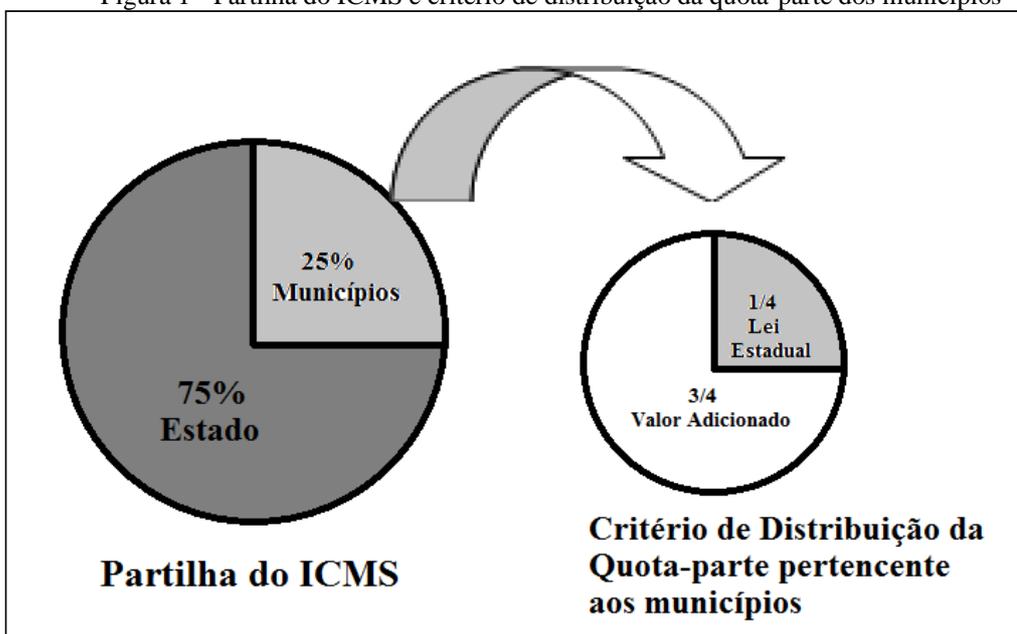
De forma semelhante, entende-se que um rearranjo de critérios, para incluir compensações e incentivos a práticas ambientalmente positivas, pode ser aplicado na distribuição do FPM.

3 EXPERIÊNCIAS COM O ICMS ECOLÓGICO

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - é um imposto cuja competência de instituir é dos estados (BRASIL, 1988, art. 155, II). Entretanto, conforme a Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do ICMS pertence aos municípios, sendo que no mínimo $\frac{3}{4}$ da parcela a eles pertencente deve ser creditada na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados no território do município e até $\frac{1}{4}$ será creditado de acordo com o que dispuser lei estadual (BRASIL, 1988, art. 158, inciso IV e Parágrafo Único, incisos I e II).

A Figura 1 apresenta esquematicamente essa partilha do ICMS.

Figura 1 - Partilha do ICMS e critério de distribuição da quota-parte dos municípios



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Brasil (1988).

Alguns estados, aproveitando que até 25% do produto do ICMS devido aos municípios deve ser distribuído de acordo com o que dispuser a lei estadual, passaram a colocar critérios ambientais para parte dessa distribuição. É o chamado ICMS Ecológico⁵ (ICMS-E).

O primeiro estado a implementar o ICMS Ecológico foi o do Paraná.

Segundo Loureiro (2008) tal foi decorrência da demanda de municípios que se sentiam prejudicados, pela limitação de exploração de seu território, por possuírem áreas de conservação ambiental e de mananciais de abastecimento de água para municípios vizinhos; desta forma, os municípios reivindicavam um tipo de compensação via repasse de tributos, o que também vinha ao encontro de políticas públicas ambientais mais modernas, que utilizassem o princípio do protetor-recebedor. Para Denardin, Loureiro e Sulzbach (2008) além de serem justas as reivindicações dos municípios, a adoção do ICMS-E era importante pelo fato de o exercício do poder de polícia não ser suficiente para dar conta do desenvolvimento de boas políticas públicas para conservação ambiental.

Como será visto, se, no início, o principal motivo da instituição por parte dos municípios do ICMS-E era a compensação financeira pela restrição ao uso de seu território, posteriormente, alguns dos demais estados passaram a adotar outros critérios que tornaram o ICMS-E não apenas uma compensação financeira, mas também uma política de incentivo a práticas de proteção ambiental.

Abaixo apontam-se alguns estados em que o ICMS-E foi implantado e algumas pesquisas feitas a respeito.

3.1 PARANÁ

No Paraná os critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS estão estabelecidos na Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Esta lei, em seu art. 2º estabelece que 5% do ICMS pertencente aos municípios serão destinados conforme preconiza o art. 132 e seu parágrafo único da Constituição desse estado (PARANÁ, 1990, art. 2º).

Por sua vez, a Constituição estadual do Paraná estabelece:

⁵ Em alguns estados e na literatura, o ICMS Ecológico também é referido como ICMS Verde ou ICMS Socioambiental.

Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal. (PARANÁ, 1989)

Como se percebe, a própria Constituição Estadual já trazia a ideia de um critério ambiental para a repartição do ICMS aos municípios. A Lei nº 9.491, de 1990, estabelecia 5% do ICMS para este critério, mas faltava ainda a lei para efetivar tal dispositivo. E o estado do Paraná o fez por meio da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, sendo o pioneiro em aplicar critérios ambientais na distribuição da quota-parte do ICMS aos municípios.

Conforme esta lei complementar, tinha-se:

Art. 1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º. As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

[...]

Art. 3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos. (PARANÁ, 1991)

Tal lei estabeleceu também que 2,5% seriam distribuídos aos municípios com mananciais de abastecimento e os outros 2,5% aos municípios com unidades de conservação ambiental (PARANÁ, 1991, art. 4º).

Entretanto, o artigo 2º acima foi alterado pela Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993, de modo que passou a incluir as áreas de reservas indígenas (PARANÁ, 1993, art. 1º). Já o art. 3º foi alterado recentemente pela Lei Complementar nº 170, de 31 de março de 2014, passando a incluir os municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual (PARANÁ, 2014, art. 1º).

Mas não há somente a questão quantitativa - superfície da área protegida em relação à superfície total do município -, como afirma Loureiro (2008), também questões qualitativas são consideradas para a distribuição do ICMS-E tais como a existência de espécies da fauna e flora e os insumos disponibilizados à área protegida visando à manutenção e melhoria da gestão da área.

Com a implantação do ICMS-E, não somente os municípios passaram a receber a compensação financeira - há casos de municípios em que o valor recebido via ICMS-E representa acima de 70% do valor do ICMS total recebido (LOUREIRO, 2008) -, como o ICMS-E incentivou o aumento das Unidades de Conservação. Conforme Denardin, Loureiro e Sulzbach (2008), entre 1991 e 2007 a área das Unidades de Conservação aumentou 162,99%, passando de 792.772,81 hectares para 2.084.911,06 hectares, sendo que as unidades de conservação municipais passaram no mesmo período de 8.485,50 hectares para 227.873,81 hectares, um incremento de 2.585,45%. Zorzanello e Fell (2009) corroboram esses dados ao afirmarem que em quatorze anos de aplicação do ICMS-E no Paraná – de 1991 a 2005 – as áreas de conservação e preservação no estado aumentaram em mais de 160%.

Nascimento et al. (2011) mostram que o número de municípios com áreas de conservação subiu de 175 em 2001 para 190 em 2008. Nesse mesmo trabalho realizado, esses autores constataram que aproximadamente 29% do total de municípios do Paraná têm mais de 5,1% de sua receita proveniente de critérios ambientais, sendo a principal fonte de recursos para cerca de 116 municípios.

Também Branco e Silva Júnior (2012), em trabalho utilizando análise econométrica, concluem que o ICMS-E no Paraná mostrou-se eficiente na indução da criação de Unidades de Conservação (UC)⁶.

Em sua Tese de Doutorado, na qual avaliou a contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Paraná, Loureiro (2002, p. 151 e 152) conclui que o ICMS Ecológico contribuiu para a melhoria da conservação da biodiversidade nesse estado, pois:

a) Houve aumento da criação de unidades de conservação municipais, estaduais e federais, além das RPPN [Reserva Particular do Patrimônio Natural], após a criação do ICMS Ecológico, com o conseqüentemente aumento da superfície.

⁶ Os autores destacam, porém, que fatores como o nível de desenvolvimento e o tamanho da população do município também se mostram influentes na criação de UC.

- b) Houve melhoria na qualidade da gestão das unidades de conservação da categoria de manejo parque, em nível municipal e estadual, além das RPPN, após a criação do ICMS Ecológico, embora em relação às RPPN esta contribuição tenha sido pequena.
- c) Houve melhoria no aporte institucional do IAP [Instituto Ambiental do Paraná] com vistas à gestão da biodiversidade, com a criação da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP) e seus departamentos, que em parte foi demanda gerada pela necessidade da criação de condições à boa execução do ICMS Ecológico.
- d) Houve avanços no processo de capacitação dos profissionais do IAP no que se refere a temas ligados à conservação da biodiversidade, embora esta esteja muito aquém das necessidades destes profissionais.
- e) Houve adoção de instrumentos de gestão ambiental por 77% dos municípios selecionados, motivados em grande parte pelo ICMS Ecológico.
- f) Quatro dos sete municípios selecionados são dependentes do ICMS Ecológico na composição das suas receitas, posto que este critério representa acima de 50% do repasse total do ICMS.
- g) Os municípios selecionados apresentam evolução positiva nas despesas com as funções saúde e saneamento e agricultura, que tratam de programas e subprogramas relacionados à questão ambiental. (LOUREIRO, 2002, p. 151 e 152)

Também o ICMS-E teve especial importância nos municípios do litoral do Paraná⁷, pois em tais municípios, em 2006, 82,48% de seu território era coberto por Unidades de Conservação e/ou áreas protegidas, sendo que nos municípios de Guaraqueçaba e Guaratuba tal índice passava de 98% do território (DENARDIN; LOUREIRO; SULZBACH, 2008). Para esses autores o ICMS-E contribuiu significativamente para o surgimento de novas unidades de conservação e repassa recursos financeiros para os municípios que possuem parte significativa de seus territórios cobertos por UCs (DENARDIN; LOUREIRO; SULZBACH, 2008).

3.2 SÃO PAULO

O segundo estado a implementar o ICMS-E foi o de São Paulo, por intermédio da Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993, a qual alterou a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela dos municípios referente ao valor do ICMS arrecadado.

Neste estado são destinados 0,5% do percentual a que o estado pode legislar para os municípios que possuam Unidades de Conservação estadual.

⁷ Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

O cálculo é feito observando-se os espaços territoriais das UC existentes nos municípios, havendo uma ponderação para os diferentes tipos de UC. Portanto, atualmente tem-se a seguinte ponderação:

- a) Estações Ecológicas e Reservas Biológicas: peso 1,0;
- b) Parques Estaduais: peso 0,8;
- c) Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental: peso 0,5;
- d) Reservas Florestais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Extrativistas: peso 0,2; e
- e) Áreas de Proteção Ambiental e Áreas Naturais Tombadas: peso 0,1.

De se destacar que, diferentemente do que ocorre com a legislação de outros entes da federação, apenas as Unidades de Conservação criadas pelo próprio estado de São Paulo são consideradas para fins do ICMS-E. Desta forma, os municípios ficam muito limitados em sua ação para buscar meios de obter mais recursos do ICMS mediante tal critério; praticamente sua única forma passa a ser de lobby junto ao estado para a implantação de UC estadual em seu território.

Apesar dessa restrição à atuação pró-ativa dos municípios, Bitencourt et al. (2007, p. 7) veem pontos positivos na implementação do ICMS-E:

[...] o ICMS ecológico foi instituído por meio da Lei nº 8.510, de 9 de dezembro de 1993, e, desde então, tem-se observado que, de modo geral, tais receitas têm aumentado gradativamente e abrangido número cada vez maior de municípios, transformando-se numa medida positiva, principalmente com relação à conscientização da comunidade sobre a conservação ambiental, como forma de geração de renda e não como um entrave ao desenvolvimento sócio-econômico. (BITENCOURT et al., 2007, p. 7)

Bitencourt et al. (2007) observaram que, em 2002, dos nove municípios que mais receberam recursos oriundos do ICMS-E, sete se encontram no Vale do Ribeira (sul de São Paulo), região onde se concentram os maiores contínuos de Mata Atlântica.

Além disso, esses autores compararam o crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no período de 1991 a 2000 dos nove municípios mais beneficiados com recursos do ICMS-E com o crescimento do IDH de todo o estado para esse mesmo período. Observaram que o crescimento médio do IDH para os nove municípios foi de 8,25%, enquanto que para o estado de São Paulo foi de 8,33%; o crescimento do IDH educação foi de

11,55% para os nove municípios e 11,9% para o estado; para o IDH renda e IDH longevidade, as taxas médias de crescimento dos nove municípios quase que se igualaram às taxas estadual.

Desta forma, concluem:

Estes resultados mostram que os municípios que preservam suas áreas ainda não transformadas pelo homem não são prejudicados no que tange a questão do desenvolvimento da região, uma vez que seus números estão acompanhando a média de seu Estado. (BITENCOURT et al., 2007, p. 10)

Além de compensar financeiramente os municípios pelas restrições de uso de seu território, Bitencourt et al (2007) destacam que o ICMS-E possibilita e potencializa o surgimento do ecoturismo.

3.3 RIO GRANDE DO SUL

O Rio Grande do Sul foi o terceiro estado a implementar o ICMS-E e o fez por intermédio da Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997 (RIO GRANDE DO SUL, 1997). Tal lei, foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.097, de 14 de janeiro de 2008.

No Rio Grande do Sul, o critério ambiental – áreas de preservação ambiental – não está isolado, mas apresenta-se em conjunto com áreas de terras indígenas e alagadas por barragens. Assim, atualmente são distribuídos 7% do ICMS a que os municípios têm direito com base na relação percentual entre a área do município e a área calculada do estado, sendo que são multiplicadas por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, excetuadas as localizadas no municípios sedes das usinas hidrelétricas (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Verifica-se que a legislação estadual não impõe, para fins de ICMS-E, medidas de melhorias, avaliação e acompanhamento nas Unidades de Conservação.

Além disso, segundo Loureiro (2008), tal forma de distribuição limita as ações de busca de apoio à consolidação das Unidades de Conservação.

Ainda, tal estado não apresenta como prática a divulgação de informações do quantitativo do ICMS distribuído aos municípios correspondente à quota do ICMS-E. Tal leva muitas vezes ao desconhecimento dos gestores municipais sobre os benefícios do ICMS-E.

Corroborar com tal dificuldade estudo de Uhlmann, Rossato e Pfitscher (2010) em que estes autores evidenciaram o insuficiente nível de informação da grande maioria dos gestores públicos dos municípios que compõem a Quarta Colônia de Imigração Italiana do Rio Grande do Sul⁸ sobre a legislação e o funcionamento da política do ICMS-E, havendo casos em que nunca haviam ouvido falar do ICMS-E. Entretanto, Uhlmann, Rossato e Pfitscher (2010) destacam que, segundo os gestores públicos municipais entrevistados, o processo de democratização das informações por parte do poder público estadual é deficiente, dificultando a tomada de ações com vistas ao meio ambiente e à comunidade dos respectivos município.

Em reportagem do Jornal do Comércio RS, de 5 de fevereiro de 2014, a jornalista Roberta Mello, também destaca a falta de informações dos representantes municipais quanto aos valores repassados aos municípios a título de ICMS-E:

Mesmo reconhecido como uma política pública das mais importantes para a conservação ambiental e para incrementar a receita municipal, a falta de informações sobre o ICMS Ecológico (ICMS-e) faz com que a ferramenta não decole.

[...]

A falta de conhecimento sobre o ICMS-e (também chamado de ICMS Verde ou Socioambiental) leva, constantemente, as cidades beneficiadas a não reinvestirem o total resultante dos programas ecológicos. Isso também impossibilita que o Estado evolua rumo a uma etapa seguinte da implantação do ICMS-e, que é a inclusão da análise qualitativa aos fatores decisivos para o cálculo dos repasses. (MELLO, 2014a, p. 4)

O diretor da Unidade de Fiscalização do Censo do ICMS da Secretaria da Fazenda de Rio Grande, uma das cidades que recebem o repasse graças à Reserva Ecológica do Taim, Egon Menestrino Dionello Júnior, mostrou-se surpreso quando questionado sobre o aumento na receita devido à área preservada no município. “Que eu saiba, não existe esse componente na formulação do índice. Inclusive, se entrarmos no site da Secretaria da Fazenda, no item Índice de Participação de Municípios (IPM), não há nada que indique ICMS Ecológico no cálculo”. Dionello Júnior tem razão. Não há informações sobre o diferencial ecológico na lista de componentes do IPM. (MELLO, 2014b, p. 4)

Este ano, segundo o subsecretário adjunto da Receita Estadual, Newton Guaraná, devem ser repassados R\$ 6 bilhões aos municípios gaúchos, resultantes dos R\$ 24 bilhões arrecadados em ICMS em 2013. Contudo, não há a informação de quanto, aproximadamente, será repassado apenas em ICMS-e, já que nunca foi feita tal designação. O que se sabe é que, ao todo, 129 cidades terão incremento na receita por contarem com iniciativas amparadas pela lei, mas nenhuma delas saberá exatamente o valor resultante do ICMS-e, diferentemente do que acontece em outros estados brasileiros.

⁸ Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, São João do Polênise e Silveira Martins.

A fim de suprir as dúvidas de algumas prefeituras, a Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs) realiza um levantamento anualmente com base no critério oficial.

[...]

Porém, para a assessora da área técnica de receitas municipais da Famurs e responsável pela organização dos dados, Cinara Ritter, ainda são poucos os municípios que recebem o aumento conscientes de sua procedência. “Talvez, se houvesse divulgação, mais cidades investissem no modelo. Realmente o que falta é conhecimento. As prefeituras sabem que tem área, mas não conhecem esse mecanismo”, pontua. (MELLO, 2014c, p. 5)

De fato, em consulta ao *site* da Secretaria da Fazenda do RS, relativamente ao Índice de Participação dos Municípios (IPM)⁹ verifica-se que o critério ambiental encontra-se inserido no parâmetro área, o qual não é discriminado (RIO GRANDE DO SUL, 2014):

– O que é?

A Constituição Federal (CF) determina que os Estados repassarão aos municípios 25% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) arrecadado. Compete à Secretaria da Fazenda do RS apurar o índice de participação de cada município.

– Como é calculado?

O índice de participação é calculado a partir das seguintes variáveis:

Tabela 1 - RS: Critérios e percentual de distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios

Parâmetro	Peso
Valor Adicionado	75%
Área	7,0%
População	7,0%
Número de propriedades rurais	5,0%
Produtividade primária	3,5%
Relação inversa ao valor adicionado fiscal <i>per capita</i>	2,0%
Pontuação no Projeto Parceria	0,5%

Fonte: (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

– Como se obtém os dados para o cálculo?

Os dados utilizados para o cálculo do VA são informados pelos contribuintes e produtores primários, através das Guias Informativas Anuais. Os demais parâmetros são fornecidos por Órgãos Oficiais, conforme disposto na Lei nº 11.038, acima mencionada.

⁹ Sefaz RS-Apuração de Censos-IPM e PIT-IPM-Dúvidas Frequentes

– Qual a Legislação?

A Lei Federal nº 63, de 11/01/1990, conceitua o valor adicionado (VA) e dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas e a Lei Estadual nº 11.038, de 14/11/1997, dispõe sobre os parâmetros que a CF incumbe aos Estados e Distrito Federal. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Em análise de teste de regressão simples, Ribeiro et al. (2013), perceberam que o ICMS-E não está servindo como instrumento de incentivo à gestão ambiental nos municípios que recebem aporte financeiro pelo critério ambiental de partilha do ICMS. Destacam, porém, que o Rio Grande do Sul, conforme já referido, não divulga segregadamente o montante distribuído a cada município a título de ICMS-E, chamando a atenção que outros estados que possuem políticas de incentivo a melhorias nas áreas protegidas têm como prática a disponibilização dos valores repassados advindos do ICMS-E, de modo que os municípios possam direcionar de forma consciente recursos para a gestão ambiental. Entendem os autores que a legislação do ICMS-E para o RS está defasada, pois não inclui políticas de avaliação e gestão das áreas protegidas, bem como não inclui outros critérios de preservação ambiental, tais como qualidade da água, tratamento de resíduos sólidos, prevenção de queimadas, etc. adotados em outros estados. Concluem os autores que há uma falha na comunicação entre governos municipais e governo estadual, devido à falta de informação e dificuldade de compreensão dos critérios de repasse, impedindo um maior investimento e inovações na área ambiental. Ainda, estes autores entendem que o simples conhecimento do quantitativo distribuído a título de ICMS-E, ou seja a divulgação segregada dos valores do ICMS distribuídos, conforme os vários critérios que o estado estabeleceu, poderá vir a despertar melhores políticas para preservação e manutenção dos recursos naturais e incentivar a implantação de novas áreas de conservação. Corrobora com esta opinião dos autores os próprios resultados de sua pesquisa, onde foi verificada uma forte correlação positiva entre a cota parte do ICMS e gestão ambiental (0,92) e entre a cota parte do ICMS e saneamento (0,91). Ou seja, independentemente dos incentivos via ICMS-E, há um despertar para a consciência ecológica por parte dos governantes (RIBEIRO et al., 2013).

3.4 MINAS GERAIS

Minas Gerais adotou o ICMS-E por meio da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, conhecida como "Lei Robin Hood" por tentar favorecer os municípios com menor representatividade econômica. Quanto ao critério ambiental tal lei assim dispunha:

Art. 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

[...]

VIII - meio ambiente: observado o seguinte:

a - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual; (MINAS GERAIS, 1995)

O Anexo I da lei dispunha que no ano de 1997 seriam distribuídos 0,666% do ICMS a que os Municípios tinham direito conforme o critério ambiental e, a partir de 1998 esse percentual passaria para 1%.

Tal lei foi modificada ao longo dos anos e posteriormente revogada. Atualmente, a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios está disposta pela Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, a qual contempla, além do critério ambiental, vários outros critérios como Valor Adicionado Fiscal, área geográfica, patrimônio cultural, esportes, turismo e municípios sede de estabelecimentos penitenciários, dentre outros (MINAS GERAIS, 2009).

Conforme Anexo I dessa lei, a partir do exercício de 2011, pelo critério ambiental passou-se a distribuir 1,1% do ICMS a que os municípios têm direito (MINAS GERAIS, 2009).

O critério ambiental abarca (MINAS GERAIS, 2009, art. 4º):

- a) municípios com sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário;
- b) municípios com unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena;
- c) municípios com área de ocorrência de mata seca¹⁰.

Para Loureiro (2008), os critérios adotados por Minas Gerais representaram à época importante contribuição justamente pela inclusão de outros critérios além das Unidades de Conservação - busca de solução para o tratamento do lixo, patrimônio cultural, educação, dentre outros - transformando o ICMS-E em forte programa de governo.

Os resultados obtidos por Fernandes et al. (2011) permitiram concluir que o ICMS-E é um importante mecanismo de compensação e incentivo aos municípios mineiros, especialmente aos municípios com menor nível de renda, quando então a opção pela proteção de determinadas áreas é mais vantajosa que a produção agrícola. Para esses autores, o ICMS-E tem incentivado os municípios a criarem UC (FERNANDES et al., 2011).

De se ressaltar, entretanto, que os resultados obtidos por Branco e Silva Júnior (2012) foram de que o ICMS-E não alcançou efeitos significativos para influenciar a criação de UC nesse estado. Para eles, a presença de áreas agrícolas influencia negativamente a criação dessas áreas. Isso, aliado ao baixo valor repassado aos municípios pelo critério ambiental, pode influenciar na escolha, de modo a se preferir as atividades agrícolas produtivas que geram maior renda (BRANCO; SILVA JÚNIOR, 2012).

Também Euclides (2013) destaca que o ICMS-E tem tido pouca eficiência no incentivo à criação e ampliação de UC e no empenho da qualidade da conservação nos municípios mineradores desse estado. No mesmo caminho de Branco e Silva Júnior, a autora sugere o aumento do percentual repassado pelo critério ambiental, visto que o atual percentual de 1,1% não tem se mostrado eficaz.

¹⁰ Ecossistema específico e peculiar do norte de Minas Gerais, predominante no domínio da caatinga, que se estende pelos domínios do cerrado e da mata atlântica (MINAS GERAIS, 2008).

As pesquisas de Arantes et al. (2012) também demonstram a necessidade de se aumentar o percentual repassado, visto que enquanto o percentual de manteve praticamente constante, o número de municípios beneficiados aumentou: em 1997 o ICMS-E beneficiava 235 municípios e em 2010 esse número passou para 528 municípios.

3.5 TOCANTINS

Outro estado que também ousou foi o de Tocantins, pois acrescentou outros critérios além das Unidades de Conservação e Terras indígenas. Segundo o art. 1º da Lei nº 1.323, de 4 de abril de 2002, na composição do cálculo da quota-parte dos Municípios serão adotados índices que incentivem os municípios a (TOCANTINS, 2002a):

- a) criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- b) abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;
- c) controlar queimadas e combater incêndios;
- d) promover:
 - a conservação e o manejo do solo;
 - o saneamento básico;
 - a conservação da água;
 - a coleta e destinação do lixo.

Conforme Anexo I dessa lei, a implantação desses índices foi feita paulatinamente entre os anos 2003 a 2007, quando então estabilizaram-se os índices. Atualmente, o estado do Tocantins é que mais distribui ICMS aos municípios segundo critérios ambientais – 13%.

A Tabela 2 mostra os critérios ambientais de distribuição do ICMS-E e os percentuais para cada critério.

Tabela 2 - TO: Critérios ambientais e percentual de distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios

Critério	Índice Percentual
Política Municipal do Meio Ambiente	2,0 %
Unidades de Conservação e Terras Indígenas	3,5 %
Controle e combate a queimadas	2,0 %
Saneamento Básico, Conservação da Água e Coleta e Destinação do Lixo	3,5 %
Conservação e Manejo do Solo	2,0 %
Total	13,0 %

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Tocantins (2002a).

A legislação do Tocantins também abarca tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos, conforme se observa no Decreto nº 1.666, de 26 de dezembro de 2002 que regulamenta a Lei nº 1.323/2002.

Como exemplo tem-se os seguintes aspectos (TOCANTINS, 2002b):

- a) quanto à política municipal de meio ambiente:
 - qualitativo, a elaboração legislativa e o cumprimento da legislação específica;
 - quantitativo, a dotação orçamentária realizada;
- b) quanto ao controle e combate a queimadas:
 - qualitativo, a organização e a manutenção de brigadas civis de combate a queimadas e incêndios florestais e práticas de educação ambiental;
 - quantitativo, o número de focos de calor registrados, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), e a superfície municipal;
- c) quanto ao saneamento básico, à conservação da água, à coleta e à destinação final dos resíduos sólidos:
 - qualitativo:
 - o Índice de Conservação da Água (ICA), composto por variáveis propostas pelo Instituto Natureza do Estado do Tocantins (NATURATINS) e aprovadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA);
 - a execução de ações voltadas para a educação ambiental e sanitária;
 - a disposição final adequada dos resíduos sólidos;

- quantitativo, o número de domicílios atendidos com água potável tratada, banheiro ou sanitário, sistema de gerenciamento de resíduos sólidos e a superfície e estado de conservação das matas ciliares existentes em relação às exigências legais;

Como afirmam Araújo, Silva e Rodrigues (2013, p. 36) "verifica-se que os critérios de ICMS-E tocantinense estão pautados pela prática da boa gestão ambiental municipal, para beneficiar e recompensar os municípios que melhor gerirem seus recursos ambientais".

3.6 MATO GROSSO

Neste estado, a implantação de critérios ambientais deu-se por intermédio da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000.

A lei em seus artigos 7º e 8º, originalmente, incluía 2 critérios ambientais de distribuição do ICMS e no parágrafo único do artigo 2º definia os índices percentuais.

Resumidamente tinha-se (MATO GROSSO, 2000):

- a) 5% do ICMS pertencente aos municípios conforme a proporção das áreas dos municípios respectivos reservadas a Unidades de Conservação e/ou Territórios Indígenas, havendo um fator de correção por categoria de UC;
- b) 2% do ICMS pertencente aos municípios conforme critério de Saneamento Ambiental que inclui Sistema de Capacitação, Tratamento e Distribuição de Água, Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Sistemas de Esgotamentos Sanitários nos Municípios.

De se destacar que o primeiro critério valia já a partir do primeiro ano de vigência da lei (2002), enquanto o segundo critério passaria a valer apenas a partir do terceiro ano de vigência da lei (2004).

Maciel e Viana (2005) analisaram os principais impactos de implantação efetiva do ICMS-E no estado do Mato Grosso nos primeiros 7 meses de vigência da lei que criou o ICMS-E.

Conforme Maciel e Viana (2005), nos primeiros meses de vigência (2002), pôde-se observar fortes impactos positivos nas receitas municipais devidos ao ICMS-E; afirmam eles que 6 (seis) municípios tiveram receitas provenientes do repasse do ICMS aumentadas em mais de 50% tendo o município de Chapada dos Guimarães recebido próximo de 1,5 milhões

de reais, outros dois municípios receberam mais de 1 milhão de reais e mais de doze municípios receberam entre 500 a 800 mil reais.

Além disso, outros pontos positivos advieram da implantação do ICMS-E (MACIEL; VIANA, 2005):

- a) lei municipal do município de Chapada dos Guimarães foi aprovada destinando 40% dos recursos provenientes do ICMS-E para a preservação de nascentes e educação ambiental;
- b) vários municípios beneficiados tiveram apresentadas emendas à lei de diretrizes orçamentárias ou à lei de orçamento anual estabelecendo projetos e atividades ambientais;
- c) nos municípios de Juína e Brasnorte foram realizados seminários para definir-se com a sociedade o destino dos recursos provenientes do ICMS-E;
- d) em alguns municípios houve encontro entre a Associação Mato-Grossense de Municípios e representantes indígenas para discussão de critérios de aplicação dos recursos do ICMS-E em terras indígenas;
- e) consulta para a criação de um corredor ecológico compreendendo 4 municípios da microrregião do norte Araguaia;
- f) com a lei do ICMS-E, o governo estadual, por meio de decreto, também criou o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), tendo tal decreto também estabelecido a obrigatoriedade de os municípios apresentarem os planos de aplicações dos recursos provenientes do ICMS-E para avaliação dos procedimentos, de modo especial, das unidades de conservação e dos territórios indígenas.

Maciel e Viana (2005) concluem que o ICMS-E auxilia na melhoria da qualidade de vida e defesa do meio ambiente, dentro de uma política de incentivo econômico para criação e manutenção de unidades de conservação, de territórios indígenas e de ações no meio ambiente urbano. Contudo, tais autores chamam a atenção para a necessidade de permanente contato com os munícipes e seus governantes de modo a estimular e orientar a disseminação do ICMS-E como fonte de recursos para financiamento a projetos ambientais.

Entretanto, a legislação foi alterada, passando a haver apenas o critério de Unidades de Conservação/Terras Indígenas. Assim, atualmente, a distribuição do ICMS-E está disciplinada

pela Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004, seguindo o seguinte critério ambiental (MATO GROSSO, 2004):

g) unidade de conservação/terra indígena: 5% (cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

No território mato-grossense, segundo informação da Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUCO) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, existiam até junho de 2013 (MATO GROSSO, 2010):

- a) 23 unidades de conservação federais;
- b) 45 unidades de conservação estaduais;
- c) 35 unidades de conservação municipais.

Conforme José Lacerda - Secretário-Chefe da Casa Civil em 2012 “Nestes 10 anos, o ICMS Ecológico foi responsável por distribuir mais de R\$ 400 milhões entre 88 municípios que possuem em seu território unidades de conservação e/ou áreas indígenas.” (LACERDA, 2012, não paginado).

Segundo Araújo, Silva e Rodrigues (2013), devido às categorias de manejo das Unidades de Conservação – dentre as quais citam-se a educação ambiental, o ecoturismo e ações similares, a produção de baixo impacto, a regulamentação e a democratização de informações –, fica claro que os municípios que promoverem boas práticas de gestão ambiental, receberão maior fatia dos repasses do ICMS-E.

3.7 RONDÔNIA

Rondônia incluiu o ICMS-E por intermédio da Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996, a qual alterou a Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994 que disciplina a distribuição das parcelas do ICMS destinadas aos municípios.

A distribuição do ICMS nesse estado passou a destinar 5% do montante devido aos municípios proporcionalmente à ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação, considerando-se a relação entre a área total das unidades de conservação do município e a área total das unidade de conservação do estado.

A legislação estadual prevê a aplicação de redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios, caso haja comprovação de invasões ou explorações ilegais, devendo o montante reduzido ser repartido entre aqueles municípios cujas Unidades de Conservação venham sendo geridas e preservadas - Lei Complementar nº 147/96, artigo 5º, Parágrafo Único:

Art. 5º -

[...]

Parágrafo Único. Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação estejam em acordo com a legislação ambiental. (RONDÔNIA, 1996)

Tal controle é feito pelo órgão responsável pelo gerenciamento da política estadual de meio ambiente que, em parceria com outras instituições de atribuições correlatas, tal como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio), adotam um sistema de cadastramento das unidades de conservação federais, estaduais e municipais de modo a lhes permitir conhecer o nível de agressão sofrida. No entanto, segundo Oliveira e Murer (2010), não se tem notícia da implementação de tal controle de avaliação das unidades de conservação.

Quanto à repartição dos recursos, anteriormente à Lei Complementar nº 147/96, 19% do ICMS devido aos municípios era distribuído em partes iguais. Com o advento da referida lei, tal índice foi reduzido para 14%, sendo a diferença – 5% – distribuída pelo critério ambiental.

Conforme Oliveira e Murer (2010) desde o início das primeiras discussões sobre o ICMS-E, o principal ponto era proporcionar uma compensação aos municípios pela existência de unidades de conservação em seu território limitando atividades econômicas tradicionais nesses espaços. Em seu trabalho, visando verificar se realmente houve compensação pela existência das UC – lembrando que anteriormente havia uma distribuição igualitária entre os municípios – esses autores procuraram comparar a distribuição do ICMS antes e após a lei que alterou o critério de distribuição. Não dispondo de dados anteriores a 2002, os autores utilizaram-se de dados de 2010 e simularam como seria a distribuição pelo critério anterior.

Feita a análise, os autores constataram que 12 (doze), dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado foram beneficiados com a alteração do fator de divisão igualitária para o fator Unidade de Conservação (OLIVEIRA; MURER, 2010). Entretanto, o trabalho desses autores não especifica quantos dos 52 municípios de Rondônia possuem Unidades de Conservação, o que poderia indicar quantos municípios que esperavam incrementar suas finanças com a implantação do ICMS-E acabaram por perder receita. Porém, comparando a área protegida antes de 1996 e em 2007, Oliveira e Murer (2010) verificaram que as áreas federais passaram de 2.710.979,72 hectares para 3.450.504,79 hectares representando um aumento de 739.525,07 hectares, ou seja, 27,28%. Já as áreas protegidas estaduais passaram de 3.449.590,08 hectares para 3.825.861,08 hectares, um aumento de 376.271ha (10,91% de aumento). E, por fim, as áreas protegidas municipais que não existiam, ou não havia dados anteriores a 1996, em 2007 passaram para 742,43 hectares. Desta forma, percebe-se que o ICMS-E pouco agiu no sentido de incentivar os municípios a criarem áreas de proteção ambiental de forma a incrementar o ICMS a eles destinado. Tal fato pode ser devido ao fato de os municípios disporem de poucos recursos para realizar as desapropriações necessárias, ou talvez por possuírem poucos recursos técnicos que lhes permitam a criação de tais áreas, ou ainda pelo fato de os municípios não vislumbrarem ganhos financeiros com a implementação de unidades de conservação, frente a outras possibilidades de exploração dessas áreas potenciais.

3.8 PERNAMBUCO

Em Pernambuco, a legislação referente ao ICMS Ecológico está inserida no que esse estado intitula de ICMS Socioambiental, o qual abarca não somente a questão ambiental, mas também critérios de Saúde, Educação e Receita Tributária Própria.

Pernambuco instituiu o critério ambiental na distribuição do ICMS com a Lei n° 11.899, de 21 de dezembro de 2000, a qual alterou a Lei n° 10.489, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada.

Porém, por diversas vezes, por intermédio das leis n.º 12.206, de 20 de maio de 2002; n.º 12.432, de 29 de setembro de 2003; n.º 13.368, de 14 de dezembro de 2007; n.º 13.931, de

03 de dezembro de 2009; e n.º 14.529, de 09 de dezembro de 2011 ajustaram os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios.

Desta forma, considerando apenas o critério ambiental, a legislação desse estado destinará a partir do exercício de 2015, da quota-parte a quem têm direito os municípios - art. 2º, II, f, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com as alterações feitas pela Lei nº 14.529/2011 (PERNAMBUCO, 1990):

- a) 1% aos municípios que possuem Unidades de Conservação, baseando-se no índice de conservação do município, o qual leva em conta a área da unidade de conservação, a área do município, a categoria de manejo e o grau de conservação do ecossistema protegido;
- b) 2% aos municípios que possuam sistemas de tratamento ou de destinação final de Resíduos Sólidos, mediante Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário;
- c) 1% Reciclagem de lixo; e
- d) 1% mananciais de abastecimento de água.

O primeiro critério – de Unidades de Conservação – desde sua introdução pela Lei nº 11.899/2000 possui o percentual de 1% (PERNAMBUCO, 2000).

O segundo critério – de Resíduos Sólidos – foi introduzido pela Lei nº 11.899/2000 (PERNAMBUCO, 2000) que estabelecia um percentual de 5%; posteriormente, com o advento da Lei nº 12.432/2003 (PERNAMBUCO, 2003) passou a ter um percentual de 2% o qual continua até hoje.

Já os dois últimos critérios citados – Reciclagem de Lixo e Mananciais de abastecimento de água – foram introduzidos somente em 2009 com a Lei nº 13.931 continuando até hoje com o percentual de 1% (PERNAMBUCO, 2009).

De pronto, observa-se que a legislação é frequentemente modificada o que pode dificultar o planejamento das Prefeituras quanto a buscarem formas de melhor aproveitarem a distribuição do ICMS.

Conforme Branco e Silva Júnior (2012), entre 2004 e 2008, dos 185 municípios do estado de Pernambuco, apenas 58 beneficiaram-se com o recebimento de parcela de ICMS proveniente de critério ambiental. Além disso, em estudo econométrico realizado, esses autores concluíram pela falta de eficácia do ICMS Ecológico na criação de Unidades de Conservação nos municípios de Pernambuco (BRANCO; SILVA JÚNIOR, 2012).

Em artigo de julho de 2010 - mas que ainda não considerava os critérios advindos da Lei 13.931 de 2009 - Elcio A. de Barros, engenheiro agrônomo, coordenador do Comitê Estadual da Reserva da Caatinga do Estado de Pernambuco (CERBCAA/PE), refere que o Decreto 25.574 que regulamentava a Lei nº 12.432/2003, referentemente às UCs, deviam ser consideradas variáveis quantitativas (área da UC, área do município de localização da UC e fator de conservação) e qualitativas (regularização fundiária, qualidade física da área, fiscalização da área, plano de manejo e estrutura administrativa) (BARROS, 2010). Porém Barros afirma que, desde a sua regulamentação até a data do artigo, devido a dificuldades operacionais internas, a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH) não utilizava os critérios qualitativos, o que estaria causando situações de total injustiça na distribuição dos recursos, citando como exemplo dois municípios da região agreste do estado de Pernambuco em que em um deles, que possui uma Unidade de Conservação federal, na qual a municipalidade faz vistas grossas às ações de degradação pela atuação de posseiros, caçadores e falta de apoio administrativo, recebeu em 2009, de repasse de ICMS, R\$996.746,58 pelo critério UC, o que representa 76,4% do total recebido pelo município; já o outro município, que possui uma pequena RPPN em seu território e no qual a municipalidade local oferece apoio para eventos de educação ambiental, com a participação de alunos e professores da rede pública municipal, e no qual a prefeitura ainda procura conservar as estradas de acesso à RPPN, recebeu de repasse de ICMS em 2009, pelo critério UC, apenas R\$4.174,13, o que representa apenas 0,62% do total recebido pelo município (BARROS, 2010). Desta forma, principalmente pela não implementação de todos os mecanismos de avaliação das UCs, Barros entende que o ICMS Ecológico em Pernambuco não se constitui em instrumento de incentivo à conservação ambiental, mas sim em um instrumento de injusta distribuição dos recursos arrecadados (BARROS, 2010).

Como forma de aperfeiçoar o ICMS como política ambiental, Barros afirma que a CERBCAA/PE propõe a realização de avaliação qualitativa anual das UC, o aumento do percentual a ser distribuído pelo critério de UC, o acompanhamento pelas entidades ambientalistas e da sociedade organizada do cálculo do Índice de Conservação da Biodiversidade do Município (ICBM) e sua ampla divulgação dos resultados, bem como a inclusão de pesos diferenciados às UC conforme o órgão responsável pela sua criação e manutenção, como, por exemplo, peso 1,00 para RPPN, peso 0,95 para UC municipais, 0,90

para UC estaduais e 0,50 para UC federais (BARROS, 2010). Na interpretação de Barros, a inclusão desses pesos diferenciados fará com que a questão ambiental passe à agenda administrativa municipal, fazendo também com que haja um aumento da área protegida no estado (BARROS, 2010).

Apesar dessas falhas apontadas acima, em seu estudo Branco e Silva Júnior (2012) concluíram pela importância do tamanho da população do município e do nível de desenvolvimento humano e de renda como fatores a incentivar a criação de UC pelos municípios.

Uma importante observação foi a relevância que parece ter o nível de desenvolvimento humano e de renda na conservação ambiental entre os municípios estudados, assim, à medida que os grupos sociais alcançam certo nível de bem estar e desenvolvimento, têm um maior conhecimento da importância do meio ambiente, tanto por valor de existência como de uso, e passam a se preocupar mais com a conservação ambiental. O número de indivíduos do município também se mostrou significativo, porém, vale ressaltar que a influência populacional não é linear, haverá um ponto em que a densidade demográfica passará a influenciar negativamente na criação de UCs. (BRANCO; SILVA JÚNIOR, 2012, p. 18)

Ressaltam porém esses autores que

[...] a eficácia da política como indutora de conservação do meio ambiente está relacionada a remuneração recebida pelos municípios pelo custo de oportunidade que têm ao criar as UCs em seus territórios, assim, os valores repassados aos municípios precisam ser o mínimo para compensá-los de tal custo, caso contrário não haverá incentivos suficientes para a adesão da política pelos municípios, com a criação dessas áreas protegidas. (BRANCO; SILVA JÚNIOR 2012, p. 18)

Ou seja, como política indutora de criação de novas UC, o percentual repassado aos municípios pelo critério de existência de UC não pode ser muito baixo, pois em assim o sendo, não compensará aos municípios destinarem parte de seu território para questões ambientais em vez de atividades econômicas tradicionais.

Mais uma vez, um indicativo disso foi observado no resultado das regressões realizadas no trabalho de Branco e Silva Júnior (2012) em que a política de implantação do ICMS-E como indutora na criação de UC pelos municípios no estado do Paraná – que destina 2,5% da quota-parte do ICMS dos municípios pelo critério existência de UC – foi eficiente,

enquanto que em Pernambuco – que destina 1% pelo critério UC – tal política não se mostrou eficiente.

Paulo (2013) observa que, no período de 5 anos (de 2008 a 2012), a maioria dos municípios pernambucanos não apresentava nenhuma pontuação pelo critério Resíduos Sólidos e que daqueles que apresentavam pontuação, apenas 12 mostraram evolução neste critério, sendo 7 municípios da Região Metropolitana, 4 da Zona da Mata e 1 do Agreste; além disso dois municípios do Sertão – Arapirina e Serrita – apresentaram decréscimo em sua pontuação por tal critério, ou seja, apresentaram um retrocesso na questão de destinação final de Resíduos Sólidos. Observa-se, assim, que a distribuição do ICMS como estímulo para a implantação sistemas de tratamento ou de destinação final de Resíduos Sólidos ainda não encontrou eco na maioria dos municípios pernambucanos, talvez pela falta de recursos financeiros ou técnico-humanos para tal implantação.

3.9 OUTROS ESTADOS

Abaixo apresenta-se um extrato dos critérios ambientais utilizados por outros estados para a distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios.

3.9.1 Acre

O estado do Acre trouxe a questão ambiental para a distribuição do ICMS por intermédio do chamado ICMS Verde. Conforme leitura da legislação, o Acre, ao criar o ICMS Verde por meio da Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, entrega aos municípios 5% da arrecadação total do ICMS nesse estado: "Art. 2º - A alíquota relativa ao ICMS Verde será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no Estado do Acre." (ACRE, 2004, art. 2º). Entretanto, o Decreto nº 4.918, de 29 de dezembro de 2009, que regulamentou tal lei, informa que o

percentual distribuído via Selo Verde deve ser descontado do valor a que os Municípios têm direito constitucionalmente (ACRE, 2009)¹¹.

Os municípios beneficiários do ICMS Verde são aqueles que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental - assim entendidas as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada - ou que sejam diretamente influenciados por elas (ACRE, 2004, art. 1º e 3º). Desta forma, os recursos devem ser aplicados em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo regulamentação da lei que criou o ICMS Verde (ACRE, 2004, art. 5º), sendo os critérios técnicos de alocação dos recursos definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais (ACRE, 2004, art. 6º).

3.9.2 Amapá

O estado do Amapá introduziu o critério ambiental na Lei nº 0322, de 23 de dezembro de 1996, em seu artigo 2º, II, § 7º:

Art. 1º - O Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Fazenda, repassará aos Municípios:

[...]

II - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicações;

[...]

Art. 2º - As parcelas de receita de que tratam os incisos II e III deste artigo serão creditadas segundo os critérios a seguir:

[...]

II - 1/4 (um quarto) será distribuído nos percentuais e nos exercícios do Anexo I desta Lei conforme os seguintes critérios:

[...]

§ 7º - meio ambiente, observado o seguinte:

a) os recursos serão distribuídos com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais

¹¹ Foi buscado contato com o representante do Acre na Comissão Técnica Permanente do ICMS no Conselho Nacional de Política Fazendária para obter esclarecimentos acerca desse desconto. Como resposta foi informado que a consulta fora encaminhada à Secretaria Adjunta da Secretaria da Fazenda do Acre. Entretanto, até o final desta monografia não foi obtida resposta.

que venham a ser cadastrados, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual; [...] (AMAPÁ, 1996)

Conforme Anexo I dessa lei, desde 2002, 1,4% do ICMS a que os municípios têm direito são distribuídos pelo critério ambiental (AMAPÁ, 1996).

Verifica-se que o critério ambiental envolve as Unidades de Conservação. Entretanto, de acordo com os Anexos IV e V da lei, no cálculo desse critério, são levados em conta critérios quantitativos - relação entre as áreas das Unidades de Conservação em relação à área do município, ponderada de acordo com o fator de conservação para as categorias de manejo das UC - e também critérios qualitativos - que incluem plano de manejo, infraestrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização dentre outros parâmetros (AMAPÁ, 1996).

De se observar também que as áreas indígenas estão abarcadas na lei, pois encontram-se dentre as unidades de conservação citadas no Anexo V, o qual traz os fatores de conservação para as categorias de manejo das UC (AMAPÁ, 1996).

3.9.3 Ceará

O estado do Ceará dispõe sobre a distribuição da quota-parte dos municípios por meio da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996 (CEARÁ, 1996). Tal lei foi modificada para incluir, dentre outros critérios o ambiental. Tal foi feito por intermédio da Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007 (CEARÁ, 2007). Desta forma, atualmente o Ceará possui o seguinte critério ambiental para a distribuição do ICMS:

Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios:

[...]

IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada 2 (dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios. (Nova redação dada pela Lei nº 14.023, de 17.12.07) (CEARÁ, 1996)

Art. 4º Os indicadores para o cálculo do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente serão definidos a cada 3 (três) anos pelos órgãos estaduais de meio ambiente, segundo procedimento estabelecido em Decreto. (CEARÁ, 2007)

Verifica-se que o legislador cearense estabeleceu o percentual de 2% a ser distribuído de acordo com indicadores de gestão ambiental, porém deixou a cargo dos órgãos estaduais do meio ambiente a definição desses indicadores. Tais indicadores, ainda que definidos a cada 3 anos, não são estáveis, podendo ser variados nesse período de acordo com as conveniências dos órgãos estaduais, o que pode ser um fator de influência política sobre tal.

3.9.4 Goiás

A Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011, veio trazer os critérios de distribuição da quota-parte do ICMS a que os municípios têm direito. Conforme dispõe essa lei, a parcela pertencente aos municípios será distribuída na proporção do cumprimento de exigências relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente (GOIÁS, 2011), sendo que a partilha é feita da seguinte forma (grifos não originais):

Art. 4º

[...]

Parágrafo único. [...]

I - 3% (três por cento) para os Municípios que possuem gestão ambiental condizente com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
- d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
- g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental;

i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto;

II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 4 (quatro) das providências do inciso I do parágrafo único deste artigo;

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 3 (três) das providências do inciso I, do parágrafo único deste artigo. (GOIÁS, 2011)

Verifica-se que a lei goiana cita nove itens de gestão ambiental os quais considera ideais, sendo que faz um escalonamento da distribuição de acordo com o quantitativo de itens atendidos pelos municípios. Tais itens abarcam, como pode ser observado acima:

- a) gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil;
- b) educação ambiental;
- c) combate e redução do desmatamento;
- d) ações contra queimadas e a favor da conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação de medidas adotadas para sua minimização;
- g) ocupação do solo;
- h) Unidades de Conservação Ambiental; e
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente.

Por esta lei, conforme art. 6º, a implementação do critério ambiental dar-se-á de forma escalonada sendo que para os exercícios financeiros de 2014 e 2015, serão distribuídos 3,75%¹² e 5% respectivamente (GOIÁS, 2011, art. 6º).

Desta forma, Goiás apresenta uma ampla gama de critérios ambientais, sendo que não exige o atendimento de todos seus critérios para a distribuição. Porém, tal estado distribui

¹²Para o ano de 2014, a parcela que resta para completar os 5% de distribuição ambiental será distribuída de forma igualitária entre os municípios do estado (GOIÁS, 2011, art. 6º, Parágrafo Único).

85% do ICMS de acordo com o Valor Adicionado Fiscal (VAF) (GOIÁS, 2011, art. 4º, inciso I) quando a Constituição Federal impõe que tal limite seja de no mínimo 75%, ou seja, o índice de 5% de distribuição ainda pode ser ampliado.

3.9.5 Mato Grosso do Sul

O estado do Mato Grosso do Sul, distribui a parcela do ICMS a que os municípios têm direito conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991 (MATO GROSSO DO SUL, 1991). Por meio da Lei Complementar nº 077, de 7 de dezembro de 1994, tal lei foi alterada, sendo acrescido o critério ambiental na partilha do ICMS aos municípios (MATO GROSSO DO SUL, 1994, art. 2º). Desta forma, aquela Lei Complementar nº 57 passou a ter a seguinte redação (grifos não originais):

Art. 1º A parcela de receita pertencente aos Municípios, previstas no artigo 153, II, da Constituição do Estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério:

[...]

III - para os exercícios posteriores a 1992:

[...]

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de preservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciado por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público. (MATO GROSSO DO SUL, 1991)

Ou seja, inicialmente foram colocados como critérios ambientais a existência de Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

Posteriormente, tal legislação foi alterada pela Lei Complementar nº 110, de 19 de maio de 2005 (MATO GROSSO DO SUL, 2005), passando a alínea "f" acima transcrita a possuir a seguinte redação (grifos não originais):

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidade de preservação ambiental, assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas; aqueles com mananciais de abastecimento público e aqueles que tiveram seus recursos naturais e sua potencialidade turística degradados. (MATO GROSSO DO SUL, 2005)

Desta forma, além das Unidades de Conservação e os mananciais de abastecimento público, foi acrescentado o fato de haver recursos naturais ou potencialidade turística degradados.

Porém, pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011 (MATO GROSSO DO SUL, 2011), a legislação foi novamente alterada e atualmente, a alínea "f", do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 57, de 1991, possui a seguinte redação (grifos não originais):

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada. (MATO GROSSO DO SUL, 2011)

Ou seja, manteve-se o critério de Unidades de Conservação e acrescentaram-se os critérios de terras indígenas e Resíduos Sólidos, tendo sido excluídos os critérios de mananciais de abastecimento público e de recursos naturais ou potencialidade turística degradados.

3.9.6 Pará

Conforme a Constituição estadual do Pará:

Art. 225.

[...]

§ 2º. É assegurado aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas, na forma da lei. (PARÁ, 1989)

No Pará, a Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS pertencentes aos Municípios. De acordo com tal lei:

Art. 3º Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados, pelo Estado, aos respectivos municípios, cumprindo os seguintes critérios:

[...]

II - um quarto (1/4) da seguinte forma¹³:

[...]

d) oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico.

[...]

Art. 4º-A Os percentuais de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 3º serão aplicados de forma sucessiva, anual e progressiva, conforme o seguinte:

I - no ano de 2012:

[...]

d) dois por cento (2%) de acordo com o critério ecológico.

II - no ano de 2013:

[...]

d) quatro por cento (4%) de acordo com o critério ecológico.

III - no ano de 2014:

[...]

d) seis por cento (6%) de acordo com o critério ecológico. (PARÁ, 1991)

Tais aumentos sucessivos na distribuição pelo critério ecológico, são compensadas pela redução sucessiva no critério de distribuição igualitária entre os Municípios (PARÁ, 1991, art. 3º, II e art. 4º-A). Desta forma, tem-se na Tabela 3 o percentual da quota-parte do ICMS a ser distribuída aos Municípios do Pará conforme critérios igualitário e ambiental.

Tabela 3: Percentual da quota-parte do ICMS a ser distribuída aos Municípios do estado do Pará conforme critérios igualitário e ambiental

CRITÉRIOS	2011	2012	2013	2014	2015
Igualitário	15 %	13 %	11 %	9 %	7 %
Ambiental	0 %	2 %	4 %	6 %	8 %

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Pará (1991).

Já o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição desse estado, anteriormente transcrito, é legislado pela Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012. Desta lei, tem-se (grifos não originais):

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como, as demais

¹³ Redação dada ao inciso II do art. 3º pela Lei 7.638/12, efeitos a partir de 01.01.15.

áreas protegidas integrantes do Sistema Estadual de Biodiversidade e Áreas Protegidas, tais como, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reservas de recursos naturais, as áreas de populações tradicionais, as áreas e terras indígenas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme dispuser o regulamento.

[...]

Art. 4º A destinação dos recursos a que cada município tiver direito, em função da presente Lei, será definida em legislação municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

[...]

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada município serão definidos e calculados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Serão considerados para a fixação dos índices percentuais a serem atribuídos a cada município, a existência e o nível de qualidade ambiental, e de conservação de cada área protegida e seu entorno, existente no território municipal, bem como, da participação e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, pelo apoio prestado pelo município ao seu desenvolvimento sustentável. (PARÁ, 2012)

Ainda, para a fruição do tratamento especial, cada município deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, que privilegie a participatividade e seja composto, no mínimo, por Conselho Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio Ambiente, e demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente (PARÁ, 2012, art. 3º).

Desta forma, percebe-se que o estado do Pará deu como critério ambiental as unidades de conservação - incluindo-se as áreas indígenas - exigindo uma contrapartida dos municípios beneficiados de organizarem e manterem sistemas municipais de meio ambiente próprios e, ainda que a aplicação desses recursos sejam de competência dos municípios, a legislação procurou indicar aos municípios que a apliquem no Fundo Municipal do Meio Ambiente. Além disso, o próprio critério de distribuição da quota-parte dos municípios procura abarcar critérios qualitativos ao considerar a qualidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

3.9.7 Paraíba

O estado da Paraíba disciplina por meio da Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011, a participação dos Municípios na partilha do ICMS a eles destinado. Conforme tal lei (grifos não originais):

Art. 1º - Do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Art. 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

[...]

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano.

[...]

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, determinando os critérios de participação dos Municípios, bem como os instrumentos de certificação do cumprimento das práticas de preservação ambiental aqui definidas, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (PARAÍBA, 2011)

Como se percebe acima, a Paraíba adotou dois critérios para a questão ambiental: Unidades de Conservação e tratamento de lixo domiciliar urbano, sendo que para as Unidades de Conservação deve-se observar ainda critérios de qualidade a serem definidos e auferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental. Além disso, ficou a cargo do Poder Executivo estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, a regulamentação e a definição dos critérios de participação dos municípios.

3.9.8 Piauí

O estado do Piauí criou o ICMS-E para beneficiar os municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais. Tal foi feito por meio da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008.

A inovação de tal lei foi a criação do chamado Selo Ambiental que é um documento de certificação ambiental conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente; esse selo tem 3 Categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C (PIAUÍ, 2008, art. 1º, § 2º).

A **Categoria A** é conferida aos municípios que tenham tomado efetivamente, pelo menos, seis das seguintes providências (PIAUÍ, 2008, art. 1º, § 2º, I):

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos - aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada;
- c) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas - reflorestamento;
- d) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las;
- g) edificações irregulares - inadequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental - comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

Para receber o Selo **Categoria B** o município deve ter regulamentado e deve estar em funcionamento, pelo menos, quatro das providências acima citadas (PIAUÍ, 2008, art. 1º, § 2º, II).

Já para receber o Selo **Categoria C** o município deve atender a três das providências acima descritas (PIAUÍ, 2008, art. 1º, § 2º, III).

Para participar do ICMS Ecológico o município deve ter ou criar um Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, entre outras atribuições, deverá elaborar legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas às peculiaridades locais,

bem como o Plano Diretor Municipal deve dispor capítulo sobre a política e ações ambientais, com objetivos a serem perseguidos (PIAUÍ, 2008, art. 5º *caput* e Parágrafo Único).

No ano de 2009, da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios, 1,5% foram distribuídos pelo critério ambiental; no ano de 2010 esse percentual subiu para 3,0% e, a partir de 2011 o percentual estabilizou-se em 5% (PIAUÍ, 2008, art. 3º). De acordo com a categoria dos municípios é destinada uma parte deste percentual, sendo atualmente a seguinte (PIAUÍ, 2008, art. 3º, § 3º, I):

- a) Categoria A: 2,00%;
- b) Categoria B: 1,65%; e
- c) Categoria C: 1,35%;

A avaliação dos municípios é feita anualmente, podendo os municípios subirem ou descerem de categoria ano a ano.

3.9.9 Rio de Janeiro

No estado do Rio de Janeiro, os critérios ambientais passaram a fazer parte da distribuição do ICMS com a publicação da Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, a qual acrescentou o inciso VI ao artigo 1º da Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, lei esta que dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS. A Lei nº 5.100, de 1996, estabeleceu a implementação progressiva do ICMS-E, sendo que seria de 1% no exercício fiscal de 2009, 1,8% no exercício fiscal de 2010, chegando finalmente ao topo a partir do ano fiscal de 2011, com 2,5% (RIO DE JANEIRO, 2007, art. 2º). Os critérios ambientais adotados foram área e efetiva implantação das Unidades de Conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e Áreas de Preservação Permanente (APP); índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos e coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos (RIO DE JANEIRO, 2007, art. 1º). Ainda, para beneficiarem-se de tal recurso, os municípios devem organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto, no mínimo, por Conselho Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal do Meio Ambiente, Órgão administrativo executor da política ambiental municipal e Guarda Municipal ambiental (RIO DE JANEIRO, 2007, art. 3º).

3.10 CONCLUSÕES ACERCA DAS EXPERIÊNCIAS DOS ESTADOS

O Quadro 1 resume os percentuais e os critérios ambientais adotados pelos estados para a partilha do ICMS.

Quadro 1 – Percentuais e critérios ambientais adotados pelos estados na partilha do ICMS

Estado	Percentual	Critério
Acre	20% *	UC/AI
Amapá	1,4%	UC/AI
Ceará	2,0%	Gestão Ambiental
Goiás	5,0%	Gestão Ambiental (Resíduos Sólidos, desmatamentos, mananciais de abastecimento de água, UC, etc)
Mato Grosso	5,0%	UC/AI
	2,0%	Tratamento de Resíduos Sólidos e Esgoto Sanitário
Mato Grosso do Sul	5,0%	UC/AI e Resíduos Sólidos
Minas Gerais	0,49995%	UC/AI
	0,49995%	Tratamento ou disposição final do lixo ou do esgoto sanitário
	0,10010%	Área de mata seca
Pará	8,0%	UC/AI
Paraíba	5,0%	UC
	5,0%	Tratamento de Lixo
Paraná	2,5%	UC/AI
	2,5%	Mananciais de abastecimento de água
Pernambuco	1,0%	UC
	2,0%	Resíduos Sólidos
	1,0%	Reciclagem de Lixo
	1,0%	Mananciais de abastecimento de água
Piauí	5,0%	Selo Ambiental (Resíduos Sólidos, Aterro Sanitário, desmatamento, mananciais de abastecimento de água, UC, etc)
Rio de Janeiro	2,5%	UC, Resíduos Sólidos e qualidade ambiental
Rio Grande do Sul	7,0% **	UC/AI e barragens
Rondônia	5,0%	UC
São Paulo	0,5%	UC/AI e mananciais de abastecimento de água
Tocantins	2,0%	Política Municipal do Meio Ambiente
	3,5%	UC/AI
	2,0%	Controle e combate a queimadas
	3,5%	Saneamento Básico, Conservação da Água e Coleta e Destinação do Lixo
	2,0%	Conservação e Manejo do Solo

Fonte: Elaborado pelo autor a partir das Legislações dos Estados, 2014.

* 5% sobre a arrecadação total

** o critério é a área do município; o que o ICMS Ecológico faz é multiplicar por 3 as áreas de UC/AI e barragens

Apesar de o ICMS-Ecológico ter surgido como forma de propiciar aos municípios uma compensação financeira pelas restrições de uso territorial que possam ser advindas da necessidade de conservação e preservação de áreas legalmente constituídas (SOUSA; NAKAJIMA; OLIVEIRA, 2011), a ideia do ICMS-E expandiu-se para ser não somente uma compensação financeira (em alguns estados aplicado como compensação pela existência de Territórios Indígenas ou áreas alagadas por usinas hidroelétricas instaladas em municípios vizinho), mas, por meio do princípio do protetor-recebedor, ser um incentivo à ampliação

voluntária das Unidades de Conservação, à proteção dos mananciais de água, à conservação dos solos, ao destino adequado de resíduos sólidos, a investimentos em saneamento básico e outras práticas ambientais por parte dos municípios.

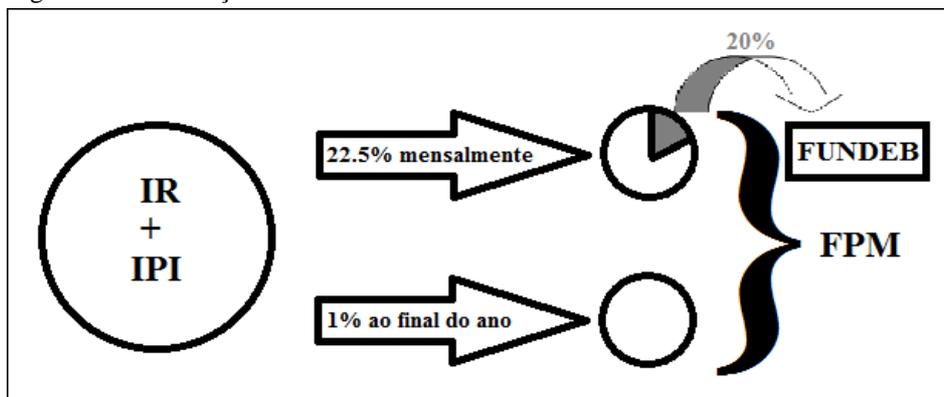
4 O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E UMA PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEUS RECURSOS ACRESCENTANDO CRITÉRIOS AMBIENTAIS.

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é um fundo instituído por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965 (uma emenda feita à Constituição de 1946) que foi ratificado pela Constituição Federal de 1988, estando insculpido em seu art. 159, inciso I, alíneas “b” e “d” (BRASIL, 1988). Tal fundo repassa 23,5% (22,5% repassados mensalmente e 1% acumulado e repassado ao final do ano) do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos municípios segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar (BRASIL, 1988, art. 159, I, b, d e art. 161, II).

Para a distribuição do FPM, inicialmente deve-se saber que atualmente, da quota inicial de 22,5%¹⁴ do fundo a que os municípios têm direito, de acordo com a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 3º, inciso VII, 20% são destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (BRASIL, 2007, art. 3º, VII). O saldo então é dividido entre os municípios conforme critérios infraconstitucionais.

A figura 2 mostra essa constituição do FPM.

Figura 2 - Constituição do FPM

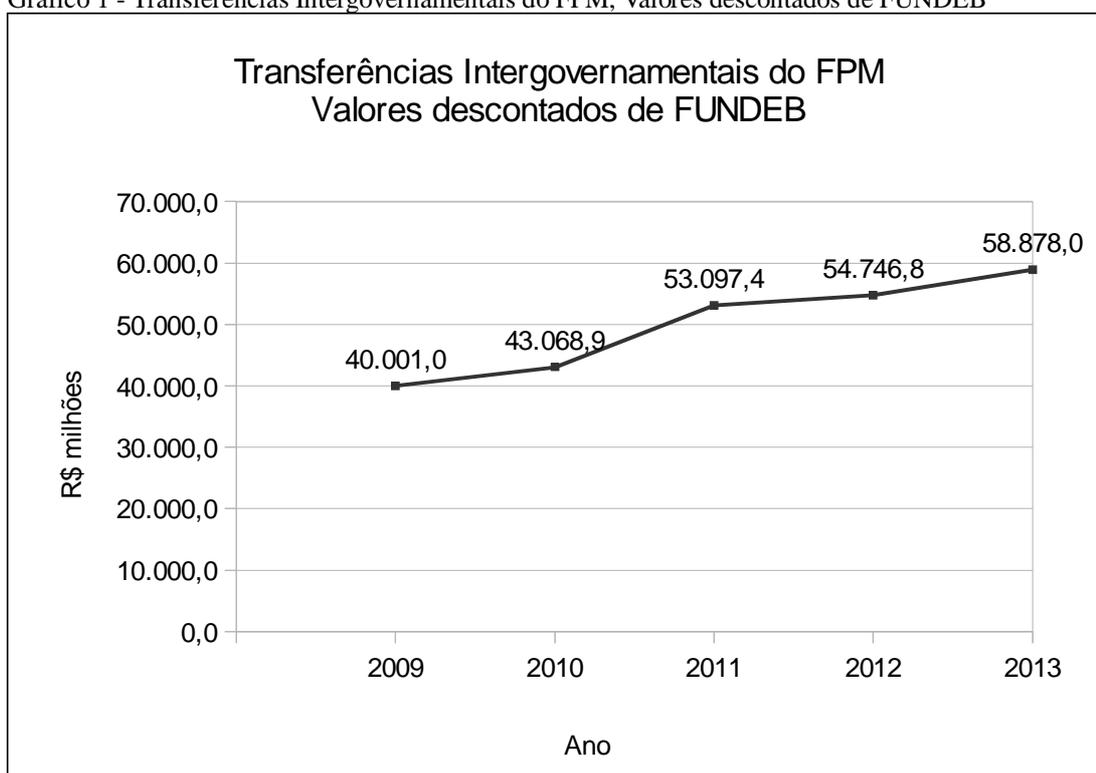


¹⁴ Conforme a legislação citada, esclarece-se que o FPM destina aos municípios, do IR e IPI, 22,5% em decorrência do art. 159, inciso I, alínea “b” e 1% em decorrência do art. 159, inciso I, alínea “d”, ambos da Constituição Federal; já o FUNDEB, relativamente à parcela oriunda do FPM, incide somente sobre o constante na alínea “b” referida (parcela de 22,5%), não incidindo sobre a alínea “d” do art. 159, inciso I (parcela de 1%).

Justamente por deixar à lei complementar o estabelecimento de critérios é que reside a possibilidade para a inclusão de critérios ecológicos na distribuição do fundo, ou seja, na criação do FPM Ecológico ou FPM Verde. Note-se, ainda, que por ser um percentual da arrecadação de dois tributos - IR e IPI -, o montante transferido a título de FPM varia ano a ano.

O Gráfico 1 apresenta o montante repassado aos Municípios a título de FPM, descontado-se os valores de FUNDEB, entre os anos de 2009 e 2013.

Gráfico 1 - Transferências Intergovernamentais do FPM, Valores descontados de FUNDEB



Fonte dos dados: BRASIL, Controladoria Geral da União (CGU), Portal da Transparência, 2014a¹⁵.

Mendes, Miranda e Cosio (2008) destacam que as transferências governamentais¹⁶ representam em torno de 65% da receita dos municípios brasileiros, enquanto que os tributos

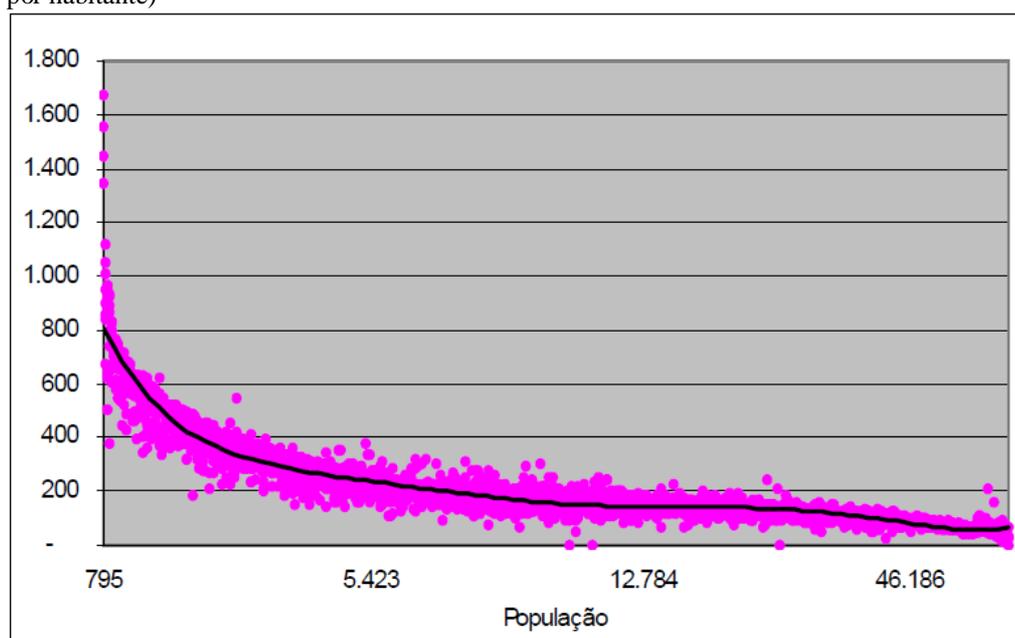
¹⁵ Pesquisa por Exercício e por Ação: `0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)`.

¹⁶ Transferências não somente da União, como o FPM, mas também transferências dos estados, como ICMS e IPVA, dentre outras.

municipais representam 20% e outras receitas 15% (a média para outros países¹⁷ apontados por esses autores é de 30% transferências, 40% tributos e 30% outras receitas). Ainda para esses autores a dependência das transferências governamentais é generalizada entre os municípios, sendo que, nos municípios com até 50 mil habitantes – os quais representam 88% dos municípios – a dependência supera 80% da receita total (MENDES; MIRANDA; COSIO, 2008).

Especificamente quanto ao FPM, ele mostra-se mais favorável aos pequenos municípios. O Gráfico 2 extraído de Mendes, Miranda e Cosio (2008)¹⁸ mostra que municípios menos populosos recebem uma verba *per capita* maior.

Gráfico 2 – Transferência de FPM: receita per capita dos municípios por população – 2000 (R\$ por habitante)



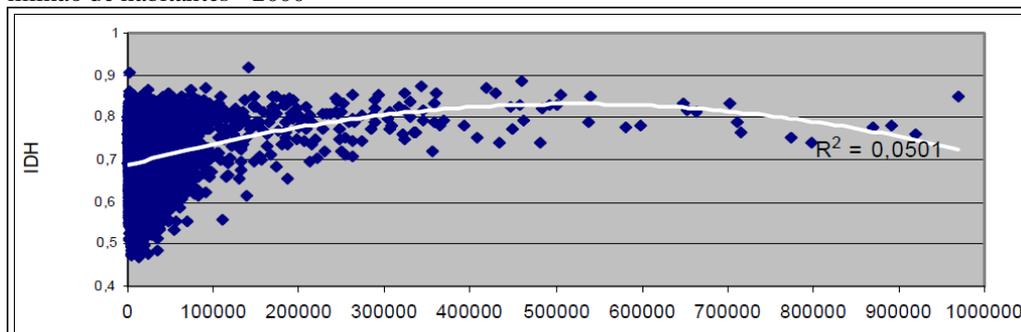
Fonte: (MENDES; MIRANDA; COSIO, 2008).

Ainda que a maior parte dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) sejam municípios pequenos, a recíproca não é verdadeira, ou seja, há muitos municípios de alto IDH e que possuem pequena população. Tal é demonstrado no Gráfico 3 novamente produzido por Mendes, Miranda e Cosio (2008).

¹⁷ México, Canadá, EUA, Austrália, Alemanha, Colômbia, Espanha e África do Sul.

¹⁸ Ainda que feitos com dados de 2000, como os critérios de distribuição do FPM não se alteraram, não se vê motivos para acreditar que tenha mudado significativamente.

Gráfico 3 – Índice de Desenvolvimento Humano e população dos municípios com até um milhão de habitantes - 2000



Fonte: (MENDES; MIRANDA; COSIO, 2008).

Feitas estas colocações a seguir expõe-se a forma atual de distribuição do FPM.

4.1 CRITÉRIO ATUAL DE DISTRIBUIÇÃO DO FPM

A normatização da distribuição do FPM encontra-se no Código Tributário Nacional – (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 91 (BRASIL, 1966, art. 91).

Conforme o artigo acima referido do CTN, para a distribuição do fundo, os municípios são divididos em 2 classes a saber:

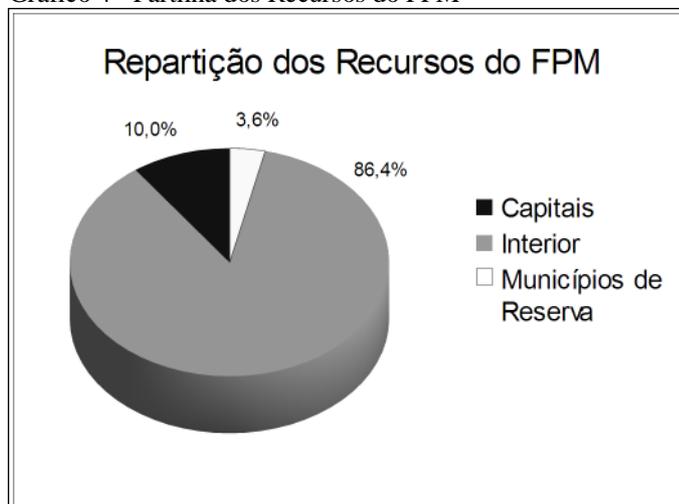
- a) capitais estaduais, incluindo-se Brasília;
- b) municípios do interior, que são todos os municípios que não são capitais.

Por sua vez, dentre os municípios do interior, alguns ainda ganham a classificação extra de municípios de 'Reserva', que são aqueles com população acima de 142.633 habitantes - conforme definido pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, e modificado pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997) -; desta forma, considerando-se o CTN, e esta legislação, tem-se a seguinte distribuição dos recursos do FPM:

- a) 10% do fundo para as capitais estaduais e Brasília;
- b) 86,4% para os municípios do interior; e
- c) 3,6% para os municípios de Reserva.

O Gráfico 4 apresenta essa divisão.

Gráfico 4 - Partilha dos Recursos do FPM



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de BRASIL, Lei 5.172, de 1966 (CTN) e LC nº 91, de 1997.

Destaca-se que os municípios de interior com mais de 142.633 habitantes recebem cumulativamente a quota de município de interior e de município de Reserva.

Quanto ao procedimento de cálculo do FPM, conforme Decisão Normativa TCU nº 133, de 27 de novembro de 2013 (DN 133/2013):

6. Quanto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), seu procedimento de cálculo foi disciplinado inicialmente pela Lei 5.172/1966, a qual foi alterada pelo Ato Complementar 35, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, pela Lei Complementar 59, de 22 de dezembro de 1988, e pela LC 143/2013, e complementada pela Lei Complementar 62/1989. Esta última foi alterada pela Lei Complementar 71, de 3 de setembro de 1992, e pela Lei Complementar 143/2013. A LC 71/1992 foi alterada pela Lei Complementar 72, de 29 de janeiro de 1993, a qual foi logo revogada pela Lei Complementar 74, de 30 de abril de 1993. Posteriormente, as Leis Complementares 71/1992 e 74/1993 foram revogadas pela Lei Complementar 91, de 22 de dezembro de 1997, que ganhou nova redação por meio da Lei Complementar 106, de 26 de março de 2001.

7. Ressalte-se que, conforme o disposto no § 2º do art. 2º da LC 91/1997, com a redação dada pela LC 106/2001, a partir de 1º de janeiro de 2008, ficou atribuído aos municípios, exceto às capitais, coeficiente individual do FPM segundo seu número de habitantes, não se aplicando mais, portanto, o redutor financeiro a que se referia o § 1º do art. 2º da LC 91/1997. (TCU, 2013)

Nas subseções seguintes apresentam-se exemplos de partilha do FPM.

4.1.1 Exemplo de partilha do FPM para capitais

A parcela de 10% destinada às capitais é distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto de 2 fatores: fator representativo da população - calculado de acordo com o percentual da população de cada capital em relação à do conjunto das capitais - e fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado.

O fator representativo da população é estabelecido no CTN, art. 91, §1º, “a”, assim expresso - tal fator também é utilizado no cálculo dos Municípios de Reserva. A Tabela 4 mostra a relação entre a população e o respectivo fator.

Tabela 4 - Fator representativo da população - Capitais e municípios de Reserva (Tabela de conteúdo idêntico ao Anexo II da DN 133/2013)

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do respectivo grupo (Capital ou Reserva)	Fator
Até 2%	2,00
Acima de 2% até 2,5%	2,50
Acima de 2,5% até 3,0%	3,00
Acima de 3,0% até 3,5%	3,50
Acima de 3,5% até 4,0%	4,00
Acima de 4,0% até 4,5%	4,50
Acima de 4,5%	5,00

Fonte: BRASIL, Lei 5.172, de 1966 - CTN.

O fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado é estabelecido no CTN, art. 90, expresso conforme Tabela 5. Tal fator também é utilizado no cálculo dos Municípios de Reserva.

Tabela 5 - Fator representativo do inverso da renda *per capita* (Tabela de conteúdo idêntico ao Anexo III da DN 133/2013)

Inverso do índice relativo à renda <i>per capita</i> da entidade participante:	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Fonte: BRASIL, Lei 5.172, de 1966 - CTN.

De posse de informações de população e renda *per capita* fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o TCU calcula a participação relativa, para o exercício de 2014, de cada capital conforme Anexo IV da DN 133/2013¹⁹.

Analisando-se o Anexo IV da DN 133/2013 podemos verificar como foi construída tal tabela.

Tomando-se como exemplo a cidade de Porto Alegre/RS temos que sua população estimada pelo IBGE era de 1.467.816, já a população total das capitais era de 47.852.315, dividindo-se um valor pelo outro, chega-se a 0,03067, ou 3,067%. De posse desse valor, indo-se na Tabela 4, verifica-se que o fator representativo da população para a cidade de Porto Alegre é de **3,5**. Já tomando-se a renda *per capita* do estado do Rio Grande do Sul, R\$24.563, e a renda *per capita* média do Brasil R\$21.536, calcula-se o inverso da renda *per capita* desse

¹⁹ Os Anexos IV, V, VI, IX (este somente referente ao estado do RS) e X da DN 133/2013 encontram-se em anexo a este trabalho.

estado em relação à média do país $[(R\$21.536/R\$24.563)/100]=0,008767$. De posse desse valor, indo-se na Tabela 5, verifica-se que o fator representativo do inverso da renda *per capita* do Rio Grande do Sul é **0,9**. Assim, multiplicam-se esses fatores (3,5 x 0,9) e chega-se ao coeficiente individual do FPM para a cidade de Porto Alegre: **3,15**. Como a soma de todos os coeficientes individuais para as capitais totaliza 117,7 (vide Anexo IV da DN 133/2013), chega-se ao valor final do percentual de Porto Alegre/RS: $(3,15/117,7) = \mathbf{2,676296\%}$.

Ou seja, se em 2014 repetir-se o montante repassado pela União em 2013, R\$58.878,00 milhões (valor extraído do Gráfico 1, ou seja, já descontado o valor do FUNDEB), como as capitais levam 10% do valor, a estas serão distribuídos R\$5.887,80 milhões e Porto Alegre/RS receberá 2,676296% desse valor, ou seja, **R\$157,57 milhões** a título de FPM (já descontado o valor do FUNDEB).

Os mesmos cálculos, se feitos para a cidade de Belém/PA, cuja população é de 1.425.922, ou seja, 41.894 a menos que Porto Alegre, ou se feitos para a cidade de Recife/PE, cuja população é de 1.602.350 (134.534 a mais que Porto Alegre), levariam aos seguintes coeficientes:

- a) Belém/PA, fator população: 3,0; fator renda *per capita*: 1,8; coeficiente individual do FPM: 5,4;
- b) Recife/PE, fator população: 3,5; fator renda *per capita*: 1,8; coeficiente individual do FPM: 6,3.

Desta forma a Belém/PA caberia 4,587935% e a Recife/PE caberia 5,352591% do valor destinado às capitais, ou seja, a Belém/PA receberia R\$270,13 milhões e Recife/PE receberia R\$315,15, valores superiores àqueles que Porto Alegre receberia. Isso se deve pelo fato de que a renda *per capita* do RS é superior à renda *per capita* média nacional de tal modo que sua capital incida no fator renda 0,9, o que faz com que o coeficiente final da capital gaúcha seja menor que aquele que seria, caso tomado somente o fator população. Por sua vez, Recife/PE, apesar de ter um fator populacional idêntico ao de Porto Alegre – 3,5 – está localizada num estado cuja renda *per capita* (R\$11.776) é bem menor que a renda *per capita* média nacional (R\$21.536), fazendo com que o fator renda *per capita* dessa cidade seja 1,8 - o dobro do fator da capital gaúcha - o que ao final leva Recife/PE a receber o dobro do repasse que Porto Alegre recebe. De forma semelhante, ainda que Belém/PA tenha uma população muito próxima à de Porto Alegre, esta cidade inicialmente incide em um fator

população menor que o de Porto Alegre – 3,0 contra 3,5. Entretanto, também por estar num estado cuja renda *per capita* (R\$11.494) é bem menor que a renda *per capita* média nacional, seu fator renda per capita também resulta em 1,8, o que acaba de certa forma “compensando” a menor população dessa cidade, fazendo com que Belém/PA receba um valor 71,43% superior ao de Porto Alegre.

4.1.2 Exemplo de partilha do FPM para Municípios de Reserva

A parcela de 3,6% destinada aos municípios de Reserva é feita de forma semelhante àquela feita para as capitais, ou seja, distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto de 2 fatores: fator representativo da população - calculado de acordo com o percentual da população de cada município de Reserva em relação à do conjunto os municípios de Reserva - e fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado. Para ambos os fatores, utilizam-se as mesmas tabelas utilizadas para os cálculos dos fatores das capitais, acima referidas. Repare-se que, como o fator renda é calculado pelo inverso da renda *per capita* do respectivo Estado a que pertence o município de Reserva, este fator será o mesmo já calculado para a respectiva capital do estado.

Novamente de posse de informações de população e renda *per capita* fornecidos pelo IBGE, o TCU calcula a participação relativa, para o exercício de 2014, de cada município de Reserva conforme Anexo V da DN 133/2013. Observa-se nesse Anexo V, que para o exercício 2014, o país possui 167 municípios de Reserva

Analisando-se o Anexo V da DN 133/2013 podemos verificar como foi construída tal tabela.

Tomando-se como exemplo a cidade de Viamão/RS temos que sua população estimada pelo IBGE era de 250.028, já a população total dos municípios de Reserva era de **51.766.548**, dividindo-se um valor pelo outro, chega-se a 0,00483, ou 0,483%. De posse desse valor, indo-se na Tabela 4, verifica-se que o fator representativo da população para a cidade de Viamão é de **2,0**. Como já comentado acima, o fator renda será o mesmo calculado para a cidade de Porto Alegre/RS, ou seja, **0,9**. Assim, multiplicam-se esses fatores (2,0 x 0,9) e chega-se ao coeficiente individual do FPM para a cidade de Viamão: **1,8**. Como a soma de todos os

coeficientes individuais para os municípios de Reserva totaliza 369,45 (vide Anexo V da DN 133/2013), chega-se ao valor final do percentual do $[(1,8/369,45)] = \mathbf{0,487211\%}$.

Ou seja, se em 2014 repetir-se o montante repassado pela União em 2013, R\$58.878,00 milhões (valor extraído do Gráfico 1, ou seja, já descontado o valor do FUNDEB), como os municípios de Reserva levam 3,6% do valor, a estas serão distribuídos R\$2.119,61 milhões e Viamão/RS receberá 0,487211% desse valor, ou seja, **R\$10,33 milhões** a título de FPM (já descontado o valor do FUNDEB) pela categoria de município de Reserva.

Aqui, novamente o fator renda do estado é determinante. Enquanto Viamão, com 250.028 habitantes, recebe 0,487211% do valor destinado aos municípios de Reserva, Barreiras/BA, com 150.896 habitantes, ou seja, quase 100.000 a menos, recebe o dobro - 0,974421% - do valor que Viamão recebe por ser município de Reserva. Mas se esse ajuste serve para, de certa forma, compensar a diferença de renda entre os dois estados, esta forma de distribuição entre os municípios de Reserva mantém distorções para municípios de um mesmo estado. Comparando-se novamente Barreiras/BA com Feira de Santana/BA, cuja população é de 606.139 habitantes, ou seja, mais de 4 vezes a população de Barreiras, verifica-se que ambas as cidades recebem o mesmo percentual do FPM a título de município de Reserva: 0,974421%. E isso se repete para todas as cidades dos demais estados, quando comparadas com cidades de seu mesmo estado. Isto é causado pelo fato de o fator renda ser calculado por uma relação da renda *per capita* do estado com a renda *per capita* nacional e, principalmente, pelo fato de o fator população ser calculado de acordo com o Anexo II da DN 133/2013 (extraído da Lei nº 5.172, de 1966 e transcrito na Tabela 4 acima). Reparando-se nesse Anexo II verifica-se que dos 167 municípios de Reserva, apenas as cidades de Campinas/SP e Guarulhos/SP possuem fator população diferente de 2,0; todos os demais municípios de Reserva acabam incidindo no fator população 2,0. Isso é devido ao fato de, tomando-se o total da população dos municípios de Reserva – 51.766.548 –, para que uma determinada cidade tenha um fator população acima de 2,0, tal cidade teria que ter mais que 2% do total da população dos municípios de Reserva, ou seja, ter mais de 1.035.330 habitantes. Observa-se ainda que para um município incidir em fator população 3,0 ele deve possuir mais de 2,5% do total da população dos municípios Reserva, ou seja, deve possuir mais de 1.294.164. Tal só ocorre com a cidade de Guarulhos que possui 1.299.249, ou seja, apenas 5.085 habitantes a mais do que o mínimo para esta faixa. Desta forma, considerando

que Guarulhos mantenha, no mínimo a mesma taxa de crescimento populacional dos demais municípios de Reserva, bastam duas cidades de interior atingirem a população de 142.633 e passarem a integrar os municípios de Reserva, que Guarulhos passará a incidir no fator população 2,5, pois não terá mais que 2,5% do total da população dos municípios de Reserva.

Por fim, destaca-se que o valor de R\$10,33 milhões calculado para a cidade de Viamão/RS é somente por sua participação como município de Reserva. Além desse valor, Viamão ainda receberá por sua participação como município de interior.

4.1.3 Exemplo de partilha do FPM para Municípios de interior

Para a distribuição da parcela de 86,4% destinada aos municípios de interior, inicialmente é feito um cálculo da participação dos estados no total a distribuir. Tal participação é calculada pelo TCU e encontra-se no Anexo VI da DN 133/2013.

Ou seja, se em 2014 repetir-se o montante repassado pela União em 2013, R\$58.878,00 milhões (valor extraído do Gráfico 1, ou seja, já descontado o valor do FUNDEB), como os municípios de interior levam 86,4% do valor, a estas serão distribuídos R\$50.870,59 milhões e aos municípios de interior do Rio Grande do Sul será distribuído, conforme Anexo VI da DN 133/2013, 7,3011% desse valor, ou seja, R\$3.714,11 milhões a título de FPM (já descontado o valor do FUNDEB).

A participação de cada município de interior é feita proporcionalmente a um coeficiente individual de participação representativo da população - calculado de acordo com o percentual da população de cada município de interior em relação ao total da população do respectivo estado.

Porém, para os municípios de interior, utiliza-se a tabela de participação, Tabela 6.

Tabela 6 - Coeficiente individual de participação representativo da população - municípios de interior (Tabela de conteúdo idêntico ao Anexo VII da DN 133/2013)

Faixa de habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

Fonte: BRASIL, Lei 5.172, de 1966 - CTN.

Novamente de posse de informações de população fornecidos pelo IBGE, o TCU calcula a participação relativa, para o exercício de 2014, de cada município de interior conforme Anexo IX da DN 133/2013²⁰.

Tomando-se novamente como exemplo a cidade de Viamão/RS temos que sua população estimada pelo IBGE era de 250.028. De posse desse valor, indo-se na Tabela 4, verifica-se que o coeficiente para a cidade de Viamão é de **4,0**. Como a soma de todos os coeficientes individuais para os municípios de interior do RS totaliza 475,8 (vide Anexo IX da

²⁰ Devido ao tamanho desse Anexo IX, a este trabalho encontra-se anexada somente a parte referente ao estado do RS. Para uma visão completa do Anexo IX da DN 133/2013 vide TCU (2013).

DN 133/2013), chega-se ao valor final do percentual de interior para a cidade de Viamão/RS $[(4,0/475,8)] = 0,840689\%$.

Ou seja, como já afirmado acima, aos municípios de interior do Rio Grande do Sul serão distribuídos R\$3.714,11 milhões a título de FPM (já descontado o valor do FUNDEB) e Viamão/RS receberá 0,840689% desse valor, ou seja, **R\$31,22 milhões** a título de FPM (já descontado o valor do FUNDEB) pela categoria de município de interior.

Ao final, considerando-se sua participação como município de interior e como município de Reserva, Viamão/RS receberia um total de **R\$41,55 milhões** a título de FPM (já descontado o valor do FUNDEB).

4.1.4 Conclusões acerca dos critérios atuais de partilha do FPM

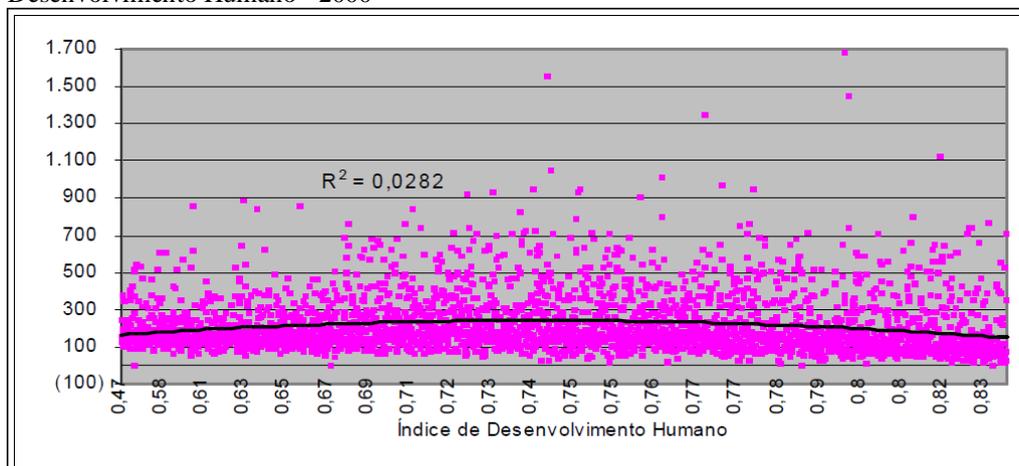
Verifica-se, que os critérios atualmente em vigor para a partilha do FPM contemplam unicamente os fatores população e renda *per capita* estadual. Essa distribuição é uma forma de levar os recursos das regiões mais ricas para as mais pobres numa tentativa de fazer com que as regiões mais pobres se desenvolvam mais rapidamente, diminuindo o hiato existente entre as regiões.

Entretanto, socorrendo-se novamente do trabalho de Mendes, Miranda e Cosio (2008), verifica-se no Gráfico 5 que não há correlação entre as receitas *per capita* de FPM e o IDH dos municípios.

Desta forma, vê-se que a forma atual de distribuição do FPM, além de abarcar somente os critérios de população e renda, mostra-se ineficiente em seu objetivo de distribuição de renda às regiões mais necessitadas.

Ainda que importantes esses dois critérios atuais para distribuição do FPM – com os ajustes necessários que devem neles ser feitos para que atinjam seu objetivo de levar maior renda aos municípios de menor IDH –, pelo sucesso obtido em alguns estados da aplicação do ICMS-E, entende-se viável a aplicação de critérios ambientais também para a partilha do FPM. Abaixo segue proposta em tal sentido.

Gráfico 5 – Transferências de FPM: renda *per capita* dos municípios por Índice de Desenvolvimento Humano - 2000



Fonte: (MENDES; MIRANDA; COSIO, 2008).

4.2 PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO DO FPM: O FPM ECOLÓGICO

Os estudos apontados neste trabalho demonstram a importância do ICMS-E na criação e preservação de UC bem como no auxílio a outras práticas ambientais positivas, apresentando-se como um modelo para a implantação de critérios ambientais na partilha do FPM. Porém, como destacam Branco e Silva Júnior (2012), a eficácia de tal política como indutora de conservação do meio ambiente está relacionada ao montante recebido pelos municípios. Desta forma um aporte financeiro aos municípios via FPM com critérios ambientais também viria a auxiliar os municípios localizados em estados em que o ICMS-E ainda não existe ou que, existindo, o montante repassado mostra-se ineficaz para a proteção e indução ambiental. Além disso, a adoção de critérios ambientais traz para dentro do FPM o princípio ambiental do protetor-recebedor.

O Brasil possui, em termos relativos, 16,7% de seu território sob proteção ambiental na forma de Unidades de Conservação, valor pouco superior ao de França (15,4%) e Japão (14,1%), porém inferior ao de Reino Unido (22,3%) e aos Estados Unidos (27,1%) (GURGEL et al., 2009). Desta forma, verificam-se duas coisas: primeiro, o fato de possuir grande percentual do território sob áreas de proteção não é impeditivo para o desenvolvimento de um país, segundo, de que o Brasil ainda possui grande potencial de extensão de suas áreas sob proteção.

Além disso, como afirmam Medeiros et al. (2011, p. 4):

Ao contrário do que alguns setores da sociedade imaginam, as unidades de conservação não constituem espaços protegidos “intocáveis”, apartados de qualquer atividade humana. [...] elas fornecem direta e/ou indiretamente bens e serviços que satisfazem várias necessidades da sociedade brasileira, inclusive produtivas.

Suas análises acerca da contribuição das UC para a Economia nacional apontam, dentre outros, que (MEDEIROS et al., 2011):

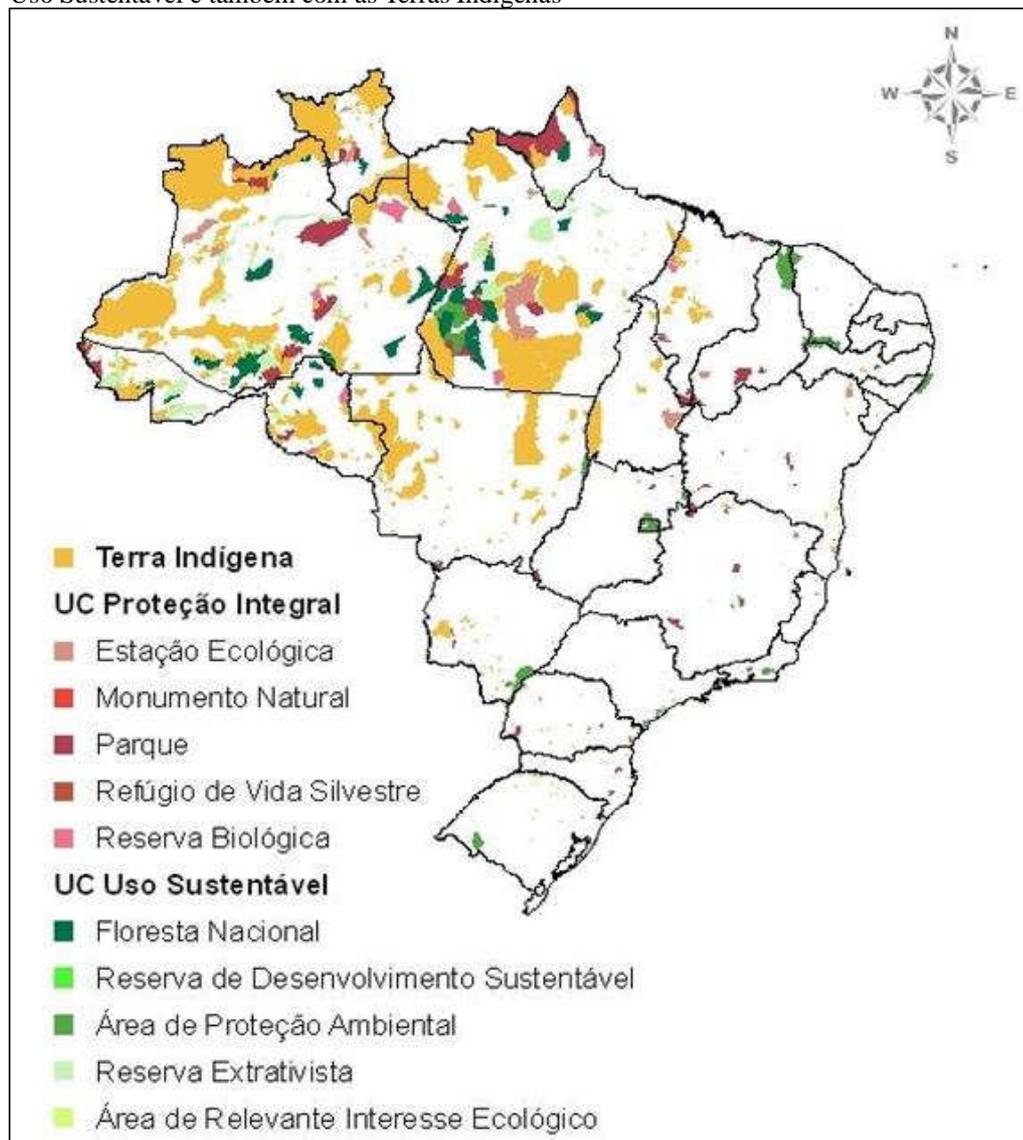
- a) os serviços ambientais avaliados geram contribuições econômicas que, quando monetizadas, superam de modo significativo o montante que tem sido destinado pela Administração Pública à manutenção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;
- b) nas Florestas Nacionais e Estaduais da Amazônia, a produção de madeira em tora tem potencial de gerar anualmente mais de R\$1,2 bilhão;
- c) a produção de borrachas nas 11 Reservas Extrativistas identificadas como produtoras gera R\$16,5 milhões anuais;
- d) a produção de castanha-do-pará nas 17 Reservas Extrativistas analisadas pode gerar anualmente R\$39,2 milhões;
- e) as UC brasileiras impediram a emissão de pelo menos 2,8 bilhões de toneladas de carbono;
- f) em 2009, pelo ICMS-E foram repassados R\$402,7 milhões aos municípios pela existência de UC em seus territórios e a receita potencial para 12 estados que não tinham à época ICMS-E seria de R\$14,9 milhões, considerando um percentual de 0,5% para tal critério.

Também as áreas indígenas (AI) prestam importante papel na manutenção e proteção da biodiversidade e no controle climático global. No Brasil, há atualmente 111.961.753,5060 hectares (1.119.617,54 km²) de Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas²¹ e 64.429,4061 hectares (644,29 km²) de Reservas Indígenas Regularizadas (FUNAI, [2014]), representando em torno de 12,5% do território nacional.

²¹ Assim definidas no art. 231, §1º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Figura 3 mostra que as UC/AI encontram-se em sua maioria nas regiões Norte e Centro Oeste do Brasil, regiões que estão entre as menos desenvolvidas do país.

Figura 3 - Mapa com a divisão das categorias de UC em Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável e também com as Terras Indígenas



Fonte: BRASIL, Sistema Nacional de Informações Florestais, 2014b.

Conforme Loureiro (2008), em 2006 foram distribuídos pelos estados aos municípios via ICMS-E R\$594,49 milhões (aqui considerados não apenas as UC, mas também os demais critérios ambientais estaduais). Nesse mesmo ano, a União repassou aos Municípios a título de FPM R\$29.502,8 milhões (valores descontados de FUNDEF²²). Ou seja, o valor repassado

²² Até 2006 existia o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -, criado em 1996; o FUNDEB veio a substituir o FUNDEF com o advento da

pelos estados aos municípios equivale a cerca de 2,02% do valor repassado pela União aos municípios.

Ainda, Loureiro (2008) - levando em conta as possibilidades constitucionais, legais e sua experiência acumulada - aponta alguns aspectos que considera uma boa legislação do ICMS-E, dentre elas de que quando das definições de temas ambientais, deve-se dar conta do essencial, visto que não se conseguirá dar conta de todos os problemas ambientais com o uso do ICMS-E; além disso sugere a implantação gradual e progressiva do ICMS-E.

Desta forma, considerando-se as experiências com o ICMS-E vistas neste trabalho, o constante na Constituição Federal de que é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e tendo em mente as ponderações feitas por Loureiro, propõe-se que do Fundo de Participação dos Municípios referido na alínea "b" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, descontado o percentual de 20% destinado ao FUNDEB, 0,5% seja destinado pelo critério Unidades de Conservação/Áreas Indígenas.

O percentual de 0,5% acima referido deve ser alcançado paulatinamente no prazo de 5 anos, sendo nos dois primeiros anos 0,15%, no terceiro e no quarto ano 0,3% e, a partir do quinto ano, de 0,5%.

O rateio deve ser feito entre aqueles municípios que tenham parte de seu território integrando Áreas Indígenas ou Unidades de Conservação Ambiental.

Consideram-se Áreas Indígenas as Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas e as Reservas Indígenas assim consideradas na Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio -, art. 17, inciso I e art. 26, Parágrafo Único, "a", registradas em Cartório de Registro de Imóveis.

Consideram-se Unidades de Conservação Ambiental aquelas integrantes no SNUC definidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quais sejam (BRASIL, 2000):

a) Unidades de Proteção Integral²³:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural;

Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

²³ As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, podendo haver, entretanto, o uso indireto como o turismo ecológico.

- Refúgio de Vida Silvestre.

b) Unidades de Uso Sustentável²⁴:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A distribuição do FPM aqui considerada será feita conforme a proporção das áreas dos municípios respectivos reservadas a Unidades de Conservação e/ou Áreas Indígenas, havendo um fator de correção por categoria de UC/AI e também uma ponderação caso a UC seja federal, estadual ou municipal.

As áreas que constituírem ao mesmo tempo área de unidade de conservação e área indígena serão contabilizadas uma única vez como áreas indígenas.

Ainda, considerando as conclusões de Gurgel et al. (2009, p. 117):

O entendimento de que as áreas protegidas são necessariamente espaços que devem permanecer intocados está ultrapassado. Conforme demonstramos, a grande maioria dos usos do solo e da exploração de recursos naturais permitidos nas UCs brasileiras prevê e potencializa atividades que contribuem para a geração de renda, emprego, aumento da qualidade de vida e o desenvolvimento do país, sem prejuízo à conservação ambiental. As áreas protegidas devem ser entendidas como uma maneira especial de ordenamento territorial, e não como um entrave ao desenvolvimento econômico e socioambiental. Ou seja, não há conflito entre a existência de áreas protegidas e o desenvolvimento em bases sustentáveis - muito pelo contrário.

e considerando-se os próprios usos permitidos pela legislação nas UC, entende-se que as áreas das UC/AI devem ponderadas de acordo com o Quadro 2 em que se atribui um peso inversamente às possibilidades de uso econômico das respectivas UC/AI.

²⁴ As Unidades de Uso Sustentável possuem como objetivo básico a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, ou seja, pode haver utilização direta de seus recursos, desde garantida a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantida a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.

Quadro 2 – Ponderação das UC/AI de acordo com seu uso permitido

Tipo de UC/AI	Principais tipos de uso contemplados na Lei nº 9.985, de 2000 (BRASIL, 2000)	Peso
- Estação Ecológica	Pesquisa científica e educação ambiental.	4,0
- Reserva Biológica	Pesquisa científica e educação ambiental.	
- Áreas Indígenas	- x- x - x -	
- Reserva de Fauna	Pesquisa científica sobre o manejo econômico sustentável, turismo ambiental.	3,0
- Parques Nacionais	Pesquisa científica, educação e turismo ambiental.	2,0
- Reserva Particular do Patrimônio Natural	Pesquisa científica, educação e turismo ambiental.	
- Floresta Nacional	Exploração sustentável da floresta, pesquisa científica e turismo ambiental.	
- Reserva Extrativista	Exploração sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais, pesquisa científica e turismo ambiental.	
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Pesquisa científica, educação e turismo ambiental, exploração sustentável dos recursos naturais e usos variados pela população tradicional.	1,5
- Monumento Natural	Turismo ambiental e utilização da terra e recursos naturais do local pelos proprietários.	
- Refúgio de Vida Silvestre	Pesquisa científica, turismo ambiental e utilização da terra e recursos naturais do local pelos proprietários.	
- Área de Proteção Ambiental	Pesquisa científica, turismo ambiental e usos variados visando um ordenamento territorial sustentável.	1,0
- Área de Relevante Interesse Ecológico	Pesquisa científica, turismo ambiental e usos variados visando um ordenamento territorial sustentável.	

Fonte: Elaborado pelo autor, 2014.

Além disso, considerando que os recursos do FPM pertencem aos municípios, os quais não possuem muita ingerência sob a administração das áreas estaduais e federais, sendo que em alguns casos há administradores municipais que são perniciosos quanto a invasões e

destruição da biodiversidade, entende-se que os municípios devem ser incentivados à preservação e ao bom uso das UC. Desta forma, também deve ser feita uma ponderação diferenciando-se as áreas municipais das estaduais e federais. Isto posto, para fins de FPM-Ecológico aqui proposto, deve-se ainda fazer a seguinte ponderação:

- a) UC/AI municipais: peso 2,0;
- b) UC/AI estaduais e federais: peso 1,0.

Havendo Termos de Compromisso formais entre a municipalidade e o estado ou a União para que o município auxilie na gestão e preservação da UC/AI estadual ou municipal, respectivamente, a ponderação da área estadual/federal poderá ultrapassar o acima apontado até o limite 2,0. Por sua vez, constatado o baixo empenho do município na gestão de suas Unidades de Conservação e áreas indígenas, a ponderação de suas UC/AI será reduzida, podendo chegar a zero nos casos de total negligência.

Entretanto, não basta que o município tenha área sob preservação para ter direito ao repasse do FPM, é necessário que ele faça por merecê-lo. Desta forma, o Ministério do Meio Ambiente, ouvidos os órgãos estaduais do meio ambiente, deve indicar e avaliar critérios técnicos para a análise qualitativa das áreas protegidas. Tais critérios devem incluir, dentre outros: plano de manejo, infraestrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, a participação e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, pelo apoio prestado pelo município ao seu desenvolvimento sustentável. Desta forma, cada município será avaliado de `zero` a `dez` de modo a ponderar seu comprometimento para com as UC/AI em seu território.

Com o critério aqui proposto, o qual leva em consideração variáveis como tamanho, tipo de uso, esfera de governo e comprometimento do município, entende-se que se estará dando passo importante para a preservação da biodiversidade nacional e para a economia dos municípios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de um desenvolvimento sustentável, o Direito Ambiental e a própria Constituição Federal impõem a necessidade da aplicação de instrumentos econômicos que visem cada vez mais incentivar as boas práticas ambientais; não se pode mais ficar restrito à utilização do princípio do pagador-poluidor, ou do usuário-pagador. Faz-se premente o incentivo a práticas que se baseiem no princípio do protetor-recebedor.

As experiências estaduais com o ICMS Ecológico, ainda que necessitando de ajustes em alguns casos, apresentam-se como bons exemplos a serem seguidos. Dentre eles a distribuição da quota-parte do ICMS a que os municípios têm direito com base nas Unidades de Conservação e áreas indígenas já mostrou-se eficiente na proteção dessas áreas e no incentivo à criação de novos ambientes protegidos.

O Fundo de Participação dos Municípios, atualmente utiliza-se apenas dos critérios população e renda para sua distribuição. Entretanto, como aqui verificado, vê-se a possibilidade de adoção de critérios semelhantes aos utilizados no ICMS Ecológico pelos estados.

Neste trabalho apresentou-se uma sugestão de critério de distribuição de parte do FPM com o uso de critério Unidades de Conservação/Áreas Indígenas. Entende-se que tal critério, o qual inclui pontos quantitativos e qualitativos, além de trazer um novo critério para a distribuição do FPM, irá reforçar a renda recebida pelos municípios pela existência e proteção dessas áreas em seus territórios e irá servir de incentivo aos municípios para uma melhor gestão ambiental dessas áreas.

Destaca-se que, com a utilização de novos critérios para a distribuição do FPM, não se está aumentando a carga tributária, mas tão somente fazendo-se um realocamento financeiro de verba que já pertence aos municípios.

Para trabalhos futuros, sugere-se seja feito um levantamento de quais os municípios ganhariam e quais perderiam com a distribuição aqui proposta de modo a subsidiar debates políticos a respeito da proposta. Além disso, análises para a inclusão de outros critérios ambientais como a destinação adequada de Resíduos Sólidos e o tratamento adequado do esgoto, com o conseqüente deslocamento de mais algum percentual do FPM para municípios com boas práticas nestas áreas, seriam também bem-vindos.

Por fim, ressalta-se que qualquer critério ambiental a ser incluído na distribuição do FPM deve ser precedido pelo diálogo entre as municipalidades, os estados, os órgãos ambientais, organizações não-governamentais ambientalistas e outras entidades da sociedade civil de modo a se chegar à melhor formatação possível da legislação enquanto política pública, pois se tudo que não pertence a ninguém pode ser usado por todos, deve também ser cuidado por todos.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004.** Institui O ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação Ambiental. Rio Branco, 2004. Disponível em: <<http://icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg044.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2014.

ACRE. **Decreto nº 4.918, de 29 de dezembro de 2009.** Regulamenta a Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, o qual destina 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo estado aos municípios que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentáveis, saúde e educação. Rio Branco, 2009. Disponível em: <<http://www.sefaz.ac.gov.br/wps/wcm/connect/1058b0804e474cb09cf9dd202d0f6814/Decreto+nº+4+918-2009+-+Reg++ICMS++VERDE-+Lei+1+530-04.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=1058b0804e474cb09cf9dd202d0f6814>>. Acesso em: 03 maio 2014.

AMAPÁ. **Lei nº 0322, de 23 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 63/90, e dá outras providências. Macapá, 1996. Disponível em: <<http://www.sefaz.ap.gov.br/index.php/1996/7829-lei-n-0322-de-23-de-dezembro-de-1996-dispoe-sobre-distribuicao-da-parcela-da-receita-do-produto-da-arrecadacao-dos-impostos-estaduais-conforme-disposicoes-contidas-no-artigo-158-da-constituicao-federal-e-lei-complementar-federal-n-63-90-e-da-outras-provid>>. Acesso em: 24 maio 2014.

ARANTES, Vagner Alves et al. Análise do ICMS-Ecológico em Minas Gerais pela perspectiva do ciclo político. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM GESTÃO SOCIAL, 6., 2012, São Paulo. **Anais eletrônicos...** Juazeiro do Norte, CE: Campus da UFC, Cariri, 2012. p. 1 – 17. Disponível em: <<http://anaisenapegs.com.br/2012/dmdocuments/223.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2014.

ARAÚJO, Maria Rosicleide do Nascimento; SILVA, Mônica Aparecida da Rocha; RODRIGUES, Waldecy. O ICMS-E nos estados da Amazônia: um instrumento de incentivo ao desenvolvimento sustentável? **Novos Cadernos Naea**, Belém, v. 16, n. 1, Suplemento, p.23-42, jun. 2013. Semestral. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files_mega2/experiencia.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BARROS, Elcio Alves de. **O ICMS Ecológico de Pernambuco e unidades de conservação.** [S.l.], 5. jul. 2010. Disponível em: <http://jc3.uol.com.br/blogs/blogcma/canais/artigos/2010/07/05/o_icms_ecologico_de_pernambuco_e_unidades_de_conservacao_74603.php>. Acesso em: 13 maio 2014.

BITENCOURT, Mayra Batista et al. Preservação ambiental como fator de desenvolvimento econômico: o ICMS ecológico em São Paulo. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE

BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 45., 2007, Londrina. **Anais...** Londrina: Sober, 2007. p. 1 – 13. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/6/128.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2014.

BRANCO, Danyelle Karine Santos; SILVA JÚNIOR, Luiz Honorato da. ICMS Ecológico como indutor na criação de unidades de conservação: uma análise da política nos estados do Paraná, Minas Gerais e Pernambuco. In: ENCONTRO DE ECONOMIA DA REGIÃO SUL, 15. , 2012, Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: ANPEC SUL, 2012. p. 1 – 20. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/eventos/encontroeconomia/download/mesas/IcmsEcologico.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966** (Código Tributário Nacional - CTN). Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, estados e municípios. Versão compilada. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Texto compilado. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp91.htm#art1>. Acesso em: 30 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm>. Acesso em: 30 maio 2014.

BRASIL. Controladoria Geral da União (CGU). Portal da Transparência. **Transferências de Recursos**. Brasília, 2014a. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/PortalTransparenciaPrincipal2.asp>>. Acesso em: 28/05/2014

BRASIL. Sistema Nacional de Informações Florestais. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Brasília, 2014b. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao>>. Acesso em: 06 junho 2014.

CEARÁ. **Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996**. Define, na forma do art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Fortaleza, 1996. Disponível em: <<http://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis96/12612.htm>>. Acesso em: 24 maio 2014.

CEARÁ. **Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007**. Modifica dispositivos da lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2007/14023.htm>>. Acesso em: 24 maio 2014.

DALY, Herman E. Crescimento sustentável? Não, obrigado. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 7, n. 2, p.197-202, jul/dez. 2004. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v7n2/24695.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2014.

DENARDIN, Valdir Frigo; LOUREIRO, Wilson; SULZBACH, Mayra Taiza. Distribuição de benefícios ecossistêmicos: o caso do ICMS ecológico no litoral paranaense. **Redes – Revista do Desenvolvimento Regional**, Santa Cruz do Sul, v. 13, n. 2, p.184-198, maio/ago. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/466/1513>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

EUCLYDES, Ana Carolina Pinheiro. Contradições da política ambiental por meio de incentivos financeiros: os casos do ICMS Ecológico e da CFEM nos municípios do quadrilátero ferrífero (Minas Gerais, Brasil). **Revista Árvore**, Viçosa-MG, v. 37, n. 6, p.1083-1092, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rarv/v37n6/10.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2014.

FERNANDES, Luciany Lima et al. Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 49, n. 3, jul/set. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032011000300001&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em: 28 maio 2014.

Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Índios no Brasil - Terras Indígenas. Brasília, [2014]. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011**. Regulamenta o disposto no Inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências. Goiânia, 2011. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10159>. Acesso em: 24 maio 2014.

GURGEL, Helen C. et al. Unidades de conservação e o falso dilema entre conservação e desenvolvimento. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, IPEA. Brasília, n. 3, p.109-119, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_regional/091220_boletimregional3.pdf>. Acesso em: 26 maio 2014.

HUPFFER, Haide M.; WEYERMÜLLER, André R.; WACLAWOVSKY, William G. Uma análise sistêmica do princípio do protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 14, n. 1, Jan/Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 maio 2014.

LACERDA, José. **MT: no caminho certo da política ambiental (Parte I)**. Cuiabá, 5. mar. 2012. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1460:mt--no-caminho-certo-da-politica-ambiental--parte-i&catid=162:desmatamento&Itemid=180>. Acesso em: 16 maio 2014.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. 189 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Engenharia Florestal, Departamento de Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/25377/T - LOUREIRO, WILSON.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

LOUREIRO, Wilson. ICMS Ecológico, uma experiência brasileira de pagamentos por serviços ambientais. Belo Horizonte: Conservação Internacional; São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica; Curitiba: The Nature Conservancy (TNC), 2008. 26 p. Disponível em: <<http://www.conservacao.org/publicacoes/files/rppnmataatlantica3edicao.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2014.

MACIEL, João Orlando Flores; VIANA, Gilney. ICMS-Ecológico: a experiência de Mato Grosso. In: MAY, Peter H. et al (Org.). **Instrumentos Econômicos para o Desenvolvimento Sustentável na Amazônia Brasileira: experiências e visões**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005. p. 77-82. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/168/_publicacao/168_publicacao30012009115059.pdf>. Acesso em: 6 maio 2014.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos municípios, de que tratam os incisos I e II do Parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. Cuiabá, 2000. Disponível em:
<<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/0034532ce0745d28042569b400641352?OpenDocument>>. Acesso em: 16 maio 2014.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004.** Estabelece normas relativas ao cálculo dos índices de participação dos municípios do estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, e dá outras providências. Cuiabá, 2004. Disponível em:
<<http://www.al.mt.gov.br/TNX/viewComplementar.php?pagina=157>>. Acesso em: 16 maio 2014.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Sema/MT.Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUCO). **Localização das unidades de conservação no estado de Mato Grosso.** Última atualização em 03 de Junho de 2013. Cuiabá, 2010. Disponível em:
<http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=286>. Acesso em: 16 maio 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, Parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Campo Grande, 1991. Disponível em:
<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4651954e86e69092042573da00414909?OpenDocument>>. Acesso em: 24 maio 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 077, de 7 de dezembro de 1994.** Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Campo Grande, 1994. Disponível em:
<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/740b807e1dec94cf042573d9006341a3?OpenDocument>>. Acesso em: 24 maio 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 110, de 19 de maio de 2005.** Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande, 2005. Disponível em:
<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4059549c25fc613e042570070065f41e?OpenDocument>>. Acesso em: 24 maio 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011.** Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande, 2011. Disponível em:
<<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b>>

140049444b/83f0132829e6dd01042579730043f8cb?OpenDocument>. Acesso em: 24 maio 2014.

MEDEIROS, Rodrigo et al. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional: Sumário Executivo**. Brasília: UNEP-WCMC, 2011. Disponível em: <http://www.pnuma.org.br/admin/publicacoes/texto/UCsBrasil_MMA_WCMC.pdf>. Acesso em: 03 junho 2014.

MELLO, Roberta. Falta de informações deixa o ICMS Ecológico estagnado. **Jornal do Comércio RS**. Porto Alegre, 5 fev. 2014. JC Contabilidade, Caderno, nº 37, p. 4-5.

MELLO, Roberta. Municípios têm dúvidas sobre o valor repassado. **Jornal do Comércio RS**. Porto Alegre, 5 fev. 2014. JC Contabilidade, Caderno, nº 37, p. 4-5.

MELLO, Roberta. Cálculos e dados complexos dificultam aplicação da lei. **Jornal do Comércio RS**. Porto Alegre, 5 fev. 2014. JC Contabilidade, Caderno, nº 37, p. 4-5.

MENDES, Marcos; MIRANDA, Rogério Boueri; COSIO, Fernando Blanco. **Transferências Intergovernamentais no Brasil: diagnóstico e proposta de reforma**. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. (Textos para Discussão, 40). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-40-transferencias-intergovernamentais-no-brasil-diagnostico-e-proposta-de-reforma>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do Parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Belo Horizonte, 1995. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=12040&comp=&ano=1995&aba=js_textoOriginal>. Acesso em: 27 maio 2014.

MINAS GERAIS. **Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a alteração do uso do solo nas áreas de ocorrência de mata seca. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9040>>. Acesso em: 20 maio 2014.

MINAS GERAIS. **Lei nº 18.030, de 18 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/118030_2009.htm>. Acesso em: 20 maio 2014.

NASCIMENTO, Vanessa Marcela et al. ICMS-Ecológico: análise dos aspectos financeiros e de sustentabilidade nos municípios do estado do Paraná. *Revista Capital Científico*, Guarapuava, v. 9, n. 2, p.71-82, jul. 2011. Disponível em:

<<http://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/1145/1640>>. Acesso em: 13 maio 2014.

OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias de; MURER, Yully Cristiano. O ICMS Ecológico e a implementação de políticas públicas ambientais no estado de Rondônia. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 1, p.185-213, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7576/6661>>. Acesso em: 13 maio 2014.

PARÁ. Constituição (1989). Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989. **Constituição Estadual**. Belém, 1989. Disponível em: <<http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/Diversa/ConstEmendas/ConstEstadual/ConstituicaoPara.htm>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARÁ. **Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do estado e por este recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências. Belém, 1991. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/estadual/ICMS/le05645_91.htm>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARÁ. **Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do estado do Pará. Belém, 2012. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/estadual/ICMS/le07638_12.htm>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARAÍBA. **Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011**. Disciplina a participação dos municípios na arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências. João Pessoa, 2011. Disponível em: <<http://www.paraiba.pb.gov.br/wp-content/uploads/2011/12/diariooficial22122011.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição Estadual**. Curitiba, 1989. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1200&retiraLista=true&site=1>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARANÁ. **Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Curitiba, 1990, Texto Compilado. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4924&codTipoAto;=&tipoVisualizacao=compilado>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. Curitiba, 1991.

Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&codTipoAto;=&tipoVisualizacao=alterado>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARANÁ. Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993. Dá nova redação ao art. 2º., da Lei Complementar nº. 59, de 1º. de outubro de 1991. Curitiba, 1993. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8461&codItemAto=78898#78898>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PARANÁ. Lei Complementar nº 170, de 04 de abril de 2014. Altera a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=116538&codItemAto=735647#735647>>. Acesso em: 24 maio 2014.

PAULO, Felipe Luiz Lima de. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS Socioambiental: avaliação da política do estado de Pernambuco nos últimos cinco anos na perspectiva da gestão ambiental. In: FÓRUM AMBIENTAL DA ALTA PAULISTA, 9., 2013, Tupã. **Periódico eletrônico**. [S. l.]: ANAP, 2013. v. 9, n. 5, p. 47 – 65. Disponível em: <http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/view/568/592>. Acesso em: 13 maio 2014.

PERNAMBUCO. Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990. Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada. Recife, 1990. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10489&complemento=0&ano=1990&tipo=&url=LO145812012>>. Acesso em: 16 maio 2014.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o art. 2º, da lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos socioambientais, e dá outras providências. Recife, 2000. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11899&complemento=0&ano=2000&tipo=>>>. Acesso em: 16 maio 2014.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios, nos termos do art. 2º, da lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e da lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002. Recife, 2003. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=12432&complemento=0&ano=2003&tipo=>>>. Acesso em: 16 maio 2014.

PERNAMBUCO. Lei nº 13.931, de 3 de dezembro de 2009. Introduce modificações na lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, e alterações, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios. Recife, 2009. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx>>

tiponorma=1&numero=13931&complemento=0&ano=2009&tipo=>. Acesso em: 16 maio 2014.

PIAUI. **Lei nº 5.830, de 3 de dezembro de 2008.** Cria o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Teresina, 2008. Disponível em: <<http://www.ICMSEcologico.org.br/images/legislacao/leg030.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2014.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O princípio protetor-recedor.** [Brasília], [2005]. Disponível em: <<http://www.ecologizar.com.br/vale04.html>>. Acesso em: 07 maio 2014.

RIBEIRO, Caroline do Amaral et al. ICMS ecológico: uma abordagem à gestão ambiental nos municípios do Rio Grande do Sul. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 26, n. 2, p.363-383, maio/ago. 2013. Quadrimestral. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociais humanas/article/view/4942/pdf>>. Acesso em: 6 maio 2014.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.100, de 4 de outubro de 2007.** Altera a lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument&Highlight=0,2.664>>. Acesso em: 24 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997.** Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Porto Alegre, 1997. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011038&idNorma=534&tipo=pdf>>. Acesso em: 18 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.907, de 14 de janeiro de 2008.** Altera a lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=51352&hTexto;=&Hid_IDNorma=51352>. Acesso em: 18 maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL - Secretaria da Fazenda. **IPM - Dúvidas Frequentes.** 2014. Disponível em: <https://www.sefaz.rs.gov.br/site/MontaDuvidas.aspx?al=l_ipm_faq>. Acesso em: 19 maio 2014.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Porto Velho, 1996. Disponível em:

<http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/280_texto_integral>. Acesso em: 16 maio 2014.

SILVA, Alessandra da; JOVIANO, Paula Elizabete Antonini. Pagamento por serviços ambientais (PSA): princípio do protetor-recebedor. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA, 9., 2012. **Caderno de Resumos ...** [S.l.], 2012.

SOUSA, R. M. C.; NAKAJIMA, N. Y.; OLIVEIRA, E.B. ICMS Ecológico: instrumento de gestão ambiental. **Perspectiva**, Erechim, v. 35, n. 129, p.27-43, mar. 2011. Trimestral. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/new/site/pdfs/perspectiva/129_152.pdf>. Acesso em: 7 maio 2014.

TOCANTINS. **Lei nº 1.323, de 4 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e adota outras providências. Palmas, 2002a. Disponível em: <http://www.sefaz.to.gov.br/sefazto1/arquivos/LEGIS_1572.pdf>. Acesso em: 19 maio 2014.

TOCANTINS. **Decreto nº 1.666, de 26 de dezembro de 2002**. Regulamenta a lei 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Palmas, 2002b. Disponível em: <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto1.666.02.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

TCU. **Decisão Normativa nº 133, de 27 de novembro de 2013**. Aprova, para o exercício de 2014, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei 1.881, de 27 de agosto de 1981. Brasília, 29 nov. 2013. Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/transferencias/fpe_fpm/DN133-2013 \(completa\).pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/transferencias/fpe_fpm/DN133-2013%20(completa).pdf)>. Acesso em: 29 maio 2014.

UHLMANN, Vivian Osmari; ROSSATO, Marivane Vestena; PFITSCHER, Elisete Dahmer. Conhecimento dos gestores públicos sobre o instrumento de política pública ICMS ecológico nos municípios da quarta colônia de imigração italiana do RS. **Enfoque: Reflexão Contábil**, Maringá, v. 29, n. 2, p.83-102, maio/ago 2010. Quadrimestral. Disponível em: <<http://nemac.paginas.ufsc.br/files/2012/10/10-11396-43289-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2014.

ZORZANELLO, Robson Luís; FELL, Elizângela Treméa. ICMS Ecológico: Modelo de Compensação Tributária pela Proteção Ambiental no estado do Paraná. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E AMBIENTE, 1., 2009, Cascavel – Paraná. **Anais**. [S.l.], 2009. Disponível em: <http://cac-phi.unioeste.br/eventos/cta/tr_completo/174.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

ANEXO A

Anexos IV, V, VI, IX (este somente referente ao estado do RS) e X da Decisão Normativa TCU nº 133, de 27 de novembro de 2013 – DN 133/2013.

Fonte: TCU (2013).

**DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº 133 - ANEXO IV
FPM - CAPITAIS - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2014**

Seq	Código IBGE	UF	Capital	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2013)	Fator população	Renda per capita 2011 (R\$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Capital	Participação Relativa no Total das Capitais
				A	B	C	D	E (B x D)	F (E / tot.E) x 100
1	120040	AC	Rio Branco	357.194	2,0	11.783	1,8	3,60	3,058624%
2	270430	AL	Maceió	996.733	2,5	9.079	2,5	6,25	5,310110%
3	130260	AM	Manaus	1.982.177	4,5	18.244	1,2	5,40	4,587935%
4	160030	AP	Macapá	437.256	2,0	13.105	1,6	3,20	2,718777%
5	292740	BA	Salvador	2.883.682	5,0	11.340	1,8	9,00	7,646559%
6	230440	CE	Fortaleza	2.551.806	5,0	10.314	2,0	10,00	8,496178%
7	530010	DF	Brasília	2.789.761	5,0	63.020	0,4	2,00	1,699235%
8	320530	ES	Vitória	348.268	2,0	27.542	0,8	1,60	1,359388%
9	520870	GO	Goiânia	1.393.575	3,0	18.299	1,2	3,60	3,058624%
10	211130	MA	São Luís	1.053.922	2,5	7.853	2,5	6,25	5,310110%
11	310620	MG	Belo Horizonte	2.479.165	5,0	19.573	1,2	6,00	5,097706%
12	500270	MS	Campo Grande	832.352	2,0	19.875	1,0	2,00	1,699235%
13	510340	MT	Cuiabá	569.830	2,0	23.218	0,9	1,80	1,529312%
14	150140	PA	Belém	1.425.922	3,0	11.494	1,8	5,40	4,587935%
15	250750	PB	João Pessoa	769.607	2,0	9.349	2,5	5,00	4,248088%
16	261160	PE	Recife	1.602.350	3,5	11.776	1,8	6,30	5,352591%
17	221100	PI	Teresina (1)	836.475	2,0	7.836	2,5	6,25	5,310110%
18	410690	PR	Curitiba	1.848.946	4,0	22.770	0,9	3,60	3,058624%
19	330455	RJ	Rio de Janeiro	6.429.923	5,0	28.696	0,8	4,00	3,398471%
20	240810	RN	Natal	853.928	2,0	11.287	2,0	4,00	3,398471%
21	110020	RO	Porto Velho	484.992	2,0	17.659	1,2	2,40	2,039082%
22	140010	RR	Boa Vista (2)	308.996	2,0	15.106	1,4	5,00	4,248088%
23	431490	RS	Porto Alegre	1.467.816	3,5	24.563	0,9	3,15	2,676296%
24	420540	SC	Florianópolis	453.285	2,0	26.761	0,8	1,60	1,359388%
25	280030	SE	Aracaju	614.577	2,0	12.536	1,8	3,60	3,058624%
26	355030	SP	São Paulo	11.821.873	5,0	32.449	0,7	3,50	2,973662%
27	172100	TO	Palmas	257.904	2,0	12.891	1,6	3,20	2,718777%
TOTAL				47.852.315		21.536 (**)		117,70	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF (**) Renda per capita média do Brasil

(1) Decisão Judicial: Processo nº 461, Supremo Tribunal Federal (TC-016.562/2009-5)

(2) Decisão Judicial: Processo nº 0028811-48.2013.4.01.0000/RR - SLAT, Tribunal Regional Federal 1ª Região (TC-002.923/2013-0)

**ANEXO V À DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº 133
FPM - RESERVA - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2014**

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2013)	Fator população	Renda per capita 2011 (R\$) (*)	Fator renda per capita	CIFPM - Reserva	Participação Relativa no Total da Reserva
				A	B	C	D	E	F
								(B x D)	(E / tot.E) x 100
1	270030	AL	Arapiraca	227.640	2,0	9.079	2,5	5,00	1,353363%
2	290070	BA	Alagoinhas	152.570	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
3	290320	BA	Barreiras	150.896	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
4	290570	BA	Camaçari	275.575	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
5	291080	BA	Feira de Santana	606.139	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
6	291360	BA	Ilhéus	184.616	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
7	291480	BA	Itabuna	218.124	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
8	291800	BA	Jequié	161.391	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
9	291840	BA	Juazeiro	214.748	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
10	291920	BA	Lauro de Freitas	184.383	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
11	293135	BA	Teixeira de Freitas	153.385	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
12	293330	BA	Vitória da Conquista	336.987	2,0	11.340	1,8	3,60	0,974421%
13	230370	CE	Caucaia	344.936	2,0	10.314	2,0	4,00	1,082690%
14	230730	CE	Juazeiro do Norte	261.289	2,0	10.314	2,0	4,00	1,082690%
15	230765	CE	Maracanaú	217.922	2,0	10.314	2,0	4,00	1,082690%
16	231290	CE	Sobral	197.663	2,0	10.314	2,0	4,00	1,082690%
17	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	205.213	2,0	27.542	0,8	1,60	0,433076%
18	320130	ES	Cariacica	375.974	2,0	27.542	0,8	1,60	0,433076%
19	320320	ES	Linhares	157.814	2,0	27.542	0,8	1,60	0,433076%
20	320500	ES	Serra	467.318	2,0	27.542	0,8	1,60	0,433076%
21	320520	ES	Vila Velha	458.489	2,0	27.542	0,8	1,60	0,433076%
22	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	177.890	2,0	18.299	1,2	2,40	0,649614%
23	520110	GO	Anápolis	357.402	2,0	18.299	1,2	2,40	0,649614%
24	520140	GO	Aparecida de Goiânia	500.619	2,0	18.299	1,2	2,40	0,649614%
25	521250	GO	Luziânia	188.181	2,0	18.299	1,2	2,40	0,649614%
26	521880	GO	Rio Verde	197.048	2,0	18.299	1,2	2,40	0,649614%
27	522185	GO	Valparaíso de Goiás	146.694	2,0	18.299	1,2	2,40	0,649614%
28	210300	MA	Caxias	159.396	2,0	7.853	2,5	5,00	1,353363%
29	210530	MA	Imperatriz	251.468	2,0	7.853	2,5	5,00	1,353363%
30	211120	MA	São José de Ribamar	170.423	2,0	7.853	2,5	5,00	1,353363%
31	211220	MA	Timon	161.721	2,0	7.853	2,5	5,00	1,353363%
32	310670	MG	Betim	406.474	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
33	311860	MG	Contagem	637.961	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
34	312230	MG	Divinópolis	226.345	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
35	312770	MG	Governador Valadares	275.568	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
36	312980	MG	Ibirité	169.908	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
37	313130	MG	Ipatinga	253.098	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
38	313670	MG	Juiz de Fora	545.942	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
39	314330	MG	Montes Claros	385.898	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
40	314800	MG	Patos de Minas	146.416	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%

41	315180	MG	Poços de Caldas	161.025	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
42	315460	MG	Ribeirão das Neves	315.819	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
43	315780	MG	Santa Luzia	213.345	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
44	316720	MG	Sete Lagoas	227.571	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
45	317010	MG	Uberaba	315.360	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
46	317020	MG	Uberlândia	646.673	2,0	19.573	1,2	2,40	0,649614%
47	500370	MS	Dourados	207.498	2,0	19.875	1,0	2,00	0,541346%
48	510760	MT	Rondonópolis	208.019	2,0	23.218	0,9	1,80	0,487211%
49	510840	MT	Várzea Grande	262.880	2,0	23.218	0,9	1,80	0,487211%
50	150010	PA	Abaetetuba	147.267	2,0	11.494	1,8	3,60	0,974421%
51	150080	PA	Ananindeua	493.976	2,0	11.494	1,8	3,60	0,974421%
52	150240	PA	Castanhal	183.917	2,0	11.494	1,8	3,60	0,974421%
53	150420	PA	Marabá	251.885	2,0	11.494	1,8	3,60	0,974421%
54	150553	PA	Parauapebas	176.582	2,0	11.494	1,8	3,60	0,974421%
55	150680	PA	Santarém	288.462	2,0	11.494	1,8	3,60	0,974421%
56	250400	PB	Campina Grande	400.002	2,0	9.349	2,5	5,00	1,353363%
57	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	196.152	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
58	260345	PE	Camaragibe	151.587	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
59	260410	PE	Caruaru	337.416	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
60	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	675.599	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
61	260960	PE	Olinda	388.127	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
62	261070	PE	Paulista	316.714	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
63	261110	PE	Petrolina	319.893	2,0	11.776	1,8	3,60	0,974421%
64	220770	PI	Parnaíba	148.832	2,0	7.836	2,5	5,00	1,353363%
65	410480	PR	Cascavel	305.615	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
66	410580	PR	Colombo	227.220	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
67	410830	PR	Foz do Iguaçu	263.508	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
68	410940	PR	Guarapuava	175.779	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
69	411370	PR	Londrina	537.566	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
70	411520	PR	Maringá	385.753	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
71	411820	PR	Paranaguá	148.232	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
72	411990	PR	Ponta Grossa	331.084	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
73	412550	PR	São José dos Pinhais	287.792	2,0	22.770	0,9	1,80	0,487211%
74	330010	RJ	Angra dos Reis	181.486	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
75	330040	RJ	Barra Mansa	179.472	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
76	330045	RJ	Belford Roxo	477.583	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
77	330070	RJ	Cabo Frio	200.380	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
78	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	477.208	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
79	330170	RJ	Duque de Caxias	873.921	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
80	330190	RJ	Itaboraí	225.263	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
81	330240	RJ	Macaé	224.442	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
82	330250	RJ	Magé	232.419	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
83	330285	RJ	Mesquita	170.185	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
84	330320	RJ	Nilópolis	158.288	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
85	330330	RJ	Niterói	494.200	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
86	330340	RJ	Nova Friburgo	184.122	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
87	330350	RJ	Nova Iguaçu	804.815	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
88	330390	RJ	Petrópolis	297.888	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
89	330490	RJ	São Gonçalo	1.025.507	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
90	330510	RJ	São João de Meriti	460.799	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
91	330580	RJ	Teresópolis	169.849	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%

92	330630	RJ	Volta Redonda	261.522	2,0	28.696	0,8	1,60	0,433076%
93	240800	RN	Mossoró	280.314	2,0	11.287	2,0	4,00	1,082690%
94	240325	RN	Parnamirim	229.414	2,0	11.287	2,0	4,00	1,082690%
95	430060	RS	Alvorada	204.750	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
96	430460	RS	Canoas	338.531	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
97	430510	RS	Caxias do Sul	465.304	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
98	430920	RS	Gravataí	269.022	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
99	431340	RS	Novo Hamburgo	247.781	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
100	431410	RS	Passo Fundo	194.432	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
101	431440	RS	Pelotas	341.180	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
102	431560	RS	Rio Grande	206.161	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
103	431690	RS	Santa Maria	273.489	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
104	431870	RS	São Leopoldo	225.520	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
105	432300	RS	Viamão	250.028	2,0	24.563	0,9	1,80	0,487211%
106	420240	SC	Blumenau	329.082	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
107	420420	SC	Chapecó	198.188	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
108	420460	SC	Criciúma	202.395	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
109	420820	SC	Itajaí	197.809	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
110	420890	SC	Jaraguá do Sul	156.519	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
111	420910	SC	Joinville	546.981	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
112	420930	SC	Lages	158.961	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
113	421190	SC	Palhoça	150.623	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
114	421660	SC	São José	224.779	2,0	26.761	0,8	1,60	0,433076%
115	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	172.547	2,0	12.536	1,8	3,60	0,974421%
116	350160	SP	Americana	224.551	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
117	350280	SP	Araçatuba	190.536	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
118	350320	SP	Araraquara	222.036	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
119	350570	SP	Barueri	256.756	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
120	350600	SP	Bauru	362.062	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
121	350760	SP	Bragança Paulista	156.995	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
122	350950	SP	Campinas	1.144.862	2,5	32.449	0,7	1,75	0,473678%
123	351060	SP	Carapicuíba	387.788	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
124	351300	SP	Cotia	220.941	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
125	351380	SP	Diadema	406.718	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
126	351500	SP	Embu	256.247	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
127	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	180.326	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
128	351620	SP	Franca	336.734	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
129	351630	SP	Francisco Morato	164.718	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
130	351870	SP	Guarujá	306.683	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
131	351880	SP	Guarulhos	1.299.249	3,0	32.449	0,7	2,10	0,568414%
132	351907	SP	Hortolândia	209.139	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
133	352050	SP	Indaiatuba	222.042	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
134	352220	SP	Itapeçerica da Serra	163.363	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
135	352230	SP	Itapetininga	153.810	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
136	352250	SP	Itapevi	217.005	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
137	352310	SP	Itaquaquecetuba	344.558	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
138	352390	SP	Itu	163.882	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
139	352440	SP	Jacareí	223.064	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
140	352590	SP	Jundiaí	393.920	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
141	352690	SP	Limeira	291.748	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
142	352900	SP	Marília	228.618	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%

143	352940	SP	Mauá	444.136	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
144	353060	SP	Mogi das Cruzes	414.907	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
145	353070	SP	Mogi Guaçu	144.963	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
146	353440	SP	Osasco	691.652	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
147	353800	SP	Pindamonhangaba	157.062	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
148	353870	SP	Piracicaba	385.287	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
149	354100	SP	Praia Grande	287.967	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
150	354140	SP	Presidente Prudente	218.960	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
151	354340	SP	Ribeirão Preto	649.556	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
152	354390	SP	Rio Claro	196.821	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
153	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	188.302	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
154	354780	SP	Santo André	704.942	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
155	354850	SP	Santos	433.153	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
156	354870	SP	São Bernardo do Campo	805.895	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
157	354880	SP	São Caetano do Sul	156.362	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
158	354890	SP	São Carlos	236.457	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
159	354980	SP	São José do Rio Preto	434.039	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
160	354990	SP	São José dos Campos	673.255	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
161	355100	SP	São Vicente	350.465	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
162	355220	SP	Sorocaba	629.231	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
163	355240	SP	Sumaré	258.556	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
164	355250	SP	Suzano	279.520	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
165	355280	SP	Taboão da Serra	264.352	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
166	355410	SP	Taubaté	296.431	2,0	32.449	0,7	1,40	0,378942%
167	170210	TO	Araguaína	164.093	2,0	12.891	1,6	3,20	0,866154%
TOTAL				51.766.548		21.536 (**)		369,45	100,000000%

Legenda:

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

CIFPM - Coeficiente Individual do FPM

(*) Renda per capita da UF

(**) Renda per capita média do Brasil

DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº 133 - ANEXO VI
**FPM - INTERIOR - PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO TOTAL A DISTRIBUIR
EXERCÍCIO 2014**

Ordem	Unidade da Federação	Participação Percentual
1	Acre	0,2630
2	Alagoas	2,0883
3	Amapá	0,1392
4	Amazonas	1,2452
5	Bahia	9,2695
6	Ceará	4,5864
7	Espírito Santo	1,7595
8	Goiás	3,7318
9	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955
	TOTAL	100,0000

1.1.1.

Fonte: Lei Complementar 62, de 28/12/1989 c/c Resolução-TCU 242/1990.

**ANEXO IX À DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº 133
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2014**

Estado: RS - RIO GRANDE DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2013)	CIFPM - Interior	Participação Relativa no Total do Estado
				A	B	C (B / tot.B) x 100
1	430003	RS	Aceguá	4.638	0,6	0,126103%
2	430005	RS	Água Santa	3.838	0,6	0,126103%
3	430010	RS	Agudo	17.161	1,2	0,252207%
4	430020	RS	Ajuricaba	7.420	0,6	0,126103%
5	430030	RS	Alecrim	7.010	0,6	0,126103%
6	430040	RS	Alegrete	79.054	2,6	0,546448%
7	430045	RS	Alegria	4.244	0,6	0,126103%
8	430047	RS	Almirante Tamandaré do Sul	2.106	0,6	0,126103%
9	430050	RS	Alpestre	7.871	0,6	0,126103%
10	430055	RS	Alto Alegre	1.856	0,6	0,126103%
11	430057	RS	Alto Feliz	3.035	0,6	0,126103%
12	430060	RS	Alvorada	204.750	4,0	0,840689%
13	430063	RS	Amaral Ferrador	6.693	0,6	0,126103%
14	430064	RS	Ametista do Sul	7.560	0,6	0,126103%
15	430066	RS	André da Rocha	1.278	0,6	0,126103%
16	430070	RS	Anta Gorda	6.235	0,6	0,126103%
17	430080	RS	Antônio Prado	13.263	0,8	0,168138%
18	430085	RS	Arambaré	3.778	0,6	0,126103%
19	430087	RS	Araricá	5.195	0,6	0,126103%
20	430090	RS	Aratiba	6.687	0,6	0,126103%
21	430100	RS	Arroio do Meio	19.792	1,2	0,252207%
22	430107	RS	Arroio do Padre	2.857	0,6	0,126103%
23	430105	RS	Arroio do Sal	8.488	0,6	0,126103%
24	430120	RS	Arroio do Tigre	13.235	0,8	0,168138%
25	430110	RS	Arroio dos Ratos	14.132	1,0	0,210172%
26	430130	RS	Arroio Grande	18.979	1,2	0,252207%
27	430140	RS	Arvorezinha	10.573	0,8	0,168138%
28	430150	RS	Augusto Pestana	7.206	0,6	0,126103%
29	430155	RS	Áurea	3.748	0,6	0,126103%
30	430160	RS	Bagé	121.235	3,4	0,714586%
31	430163	RS	Balneário Pinhal	11.895	0,8	0,168138%
32	430165	RS	Barão	6.008	0,6	0,126103%
33	430170	RS	Barão de Cotegipe	6.744	0,6	0,126103%
34	430175	RS	Barão do Triunfo	7.331	0,6	0,126103%
35	430185	RS	Barra do Guarita	3.216	0,6	0,126103%
36	430187	RS	Barra do Quaraí	4.176	0,6	0,126103%
37	430190	RS	Barra do Ribeiro	13.150	0,8	0,168138%
38	430192	RS	Barra do Rio Azul	1.993	0,6	0,126103%
39	430195	RS	Barra Funda	2.476	0,6	0,126103%
40	430180	RS	Barracão	5.498	0,6	0,126103%

41	430200	RS	Barros Cassal	11.478	0,8	0,168138%
42	430205	RS	Benjamin Constant do Sul	2.305	0,6	0,126103%
43	430210	RS	Bento Gonçalves	111.384	3,2	0,672686%
44	430215	RS	Boa Vista das Missões	2.173	0,6	0,126103%
45	430220	RS	Boa Vista do Buricá	6.800	0,6	0,126103%
46	430222	RS	Boa Vista do Cadeado	2.520	0,6	0,126103%
47	430223	RS	Boa Vista do Incra	2.537	0,6	0,126103%
48	430225	RS	Boa Vista do Sul	2.860	0,6	0,126103%
49	430230	RS	Bom Jesus	11.823	0,8	0,168138%
50	430235	RS	Bom Princípio	12.644	0,8	0,168138%
51	430237	RS	Bom Progresso	2.311	0,6	0,126103%
52	430240	RS	Bom Retiro do Sul	12.004	0,8	0,168138%
53	430245	RS	Boqueirão do Leão	7.910	0,6	0,126103%
54	430250	RS	Bossoroca	6.953	0,6	0,126103%
55	430258	RS	Bozano	2.248	0,6	0,126103%
56	430260	RS	Braga	3.735	0,6	0,126103%
57	430265	RS	Brochier	4.902	0,6	0,126103%
58	430270	RS	Butiá	21.131	1,2	0,252207%
59	430280	RS	Caçapava do Sul	34.676	1,6	0,336276%
60	430290	RS	Cacequi	13.834	1,0	0,210172%
61	430300	RS	Cachoeira do Sul	85.955	2,8	0,588483%
62	430310	RS	Cachoeirinha	124.472	3,4	0,714586%
63	430320	RS	Cacique Doble	5.056	0,6	0,126103%
64	430330	RS	Caibaté	5.075	0,6	0,126103%
65	430340	RS	Caiçara	5.148	0,6	0,126103%
66	430350	RS	Camaquã	65.409	2,4	0,504414%
67	430355	RS	Camargo	2.701	0,6	0,126103%
68	430360	RS	Cambará do Sul	6.712	0,6	0,126103%
69	430367	RS	Campestre da Serra	3.375	0,6	0,126103%
70	430370	RS	Campina das Missões	6.156	0,6	0,126103%
71	430380	RS	Campinas do Sul	5.658	0,6	0,126103%
72	430390	RS	Campo Bom	63.339	2,4	0,504414%
73	430400	RS	Campo Novo	5.404	0,6	0,126103%
74	430410	RS	Campos Borges	3.559	0,6	0,126103%
75	430420	RS	Candelária	31.334	1,6	0,336276%
76	430430	RS	Cândido Godói	6.654	0,6	0,126103%
77	430435	RS	Candiota	9.214	0,6	0,126103%
78	430440	RS	Canela	41.682	1,8	0,378310%
79	430450	RS	Canguçu	55.462	2,2	0,462379%
80	430460	RS	Canoas	338.531	4,0	0,840689%
81	430461	RS	Canudos do Vale	1.841	0,6	0,126103%
82	430462	RS	Capão Bonito do Sul	1.783	0,6	0,126103%
83	430463	RS	Capão da Canoa	45.744	2,0	0,420345%
84	430465	RS	Capão do Cipó	3.318	0,6	0,126103%
85	430466	RS	Capão do Leão	25.256	1,4	0,294241%
86	430468	RS	Capela de Santana	12.323	0,8	0,168138%
87	430469	RS	Capitão	2.741	0,6	0,126103%
88	430467	RS	Capivari do Sul	4.177	0,6	0,126103%
89	430471	RS	Caraá	7.742	0,6	0,126103%
90	430470	RS	Carazinho	61.702	2,4	0,504414%
91	430480	RS	Carlos Barbosa	26.976	1,4	0,294241%

92	430485	RS	Carlos Gomes	1.604	0,6	0,126103%
93	430490	RS	Casca	8.993	0,6	0,126103%
94	430495	RS	Caseiros	3.139	0,6	0,126103%
95	430500	RS	Catuípe	9.477	0,6	0,126103%
96	430510	RS	Caxias do Sul	465.304	4,0	0,840689%
97	430511	RS	Centenário	3.036	0,6	0,126103%
98	430512	RS	Cerrito	6.523	0,6	0,126103%
99	430513	RS	Cerro Branco	4.639	0,6	0,126103%
100	430515	RS	Cerro Grande	2.465	0,6	0,126103%
101	430517	RS	Cerro Grande do Sul	11.012	0,8	0,168138%
102	430520	RS	Cerro Largo	13.872	1,0	0,210172%
103	430530	RS	Chapada	9.631	0,6	0,126103%
104	430535	RS	Charqueadas	37.589	1,8	0,378310%
105	430537	RS	Charrua	3.532	0,6	0,126103%
106	430540	RS	Chiapetta	4.100	0,6	0,126103%
107	430543	RS	Chuí	6.269	0,6	0,126103%
108	430544	RS	Chувиска	5.201	0,6	0,126103%
109	430545	RS	Cidreira	13.844	1,0	0,210172%
110	430550	RS	Ciríaco	5.029	0,6	0,126103%
111	430558	RS	Colinas	2.497	0,6	0,126103%
112	430560	RS	Colorado	3.572	0,6	0,126103%
113	430570	RS	Condor	6.791	0,6	0,126103%
114	430580	RS	Constantina	10.077	0,6	0,126103%
115	430583	RS	Coqueiro Baixo	1.567	0,6	0,126103%
116	430585	RS	Coqueiros do Sul	2.497	0,6	0,126103%
117	430587	RS	Coronel Barros	2.546	0,6	0,126103%
118	430590	RS	Coronel Bicaco	7.885	0,6	0,126103%
119	430593	RS	Coronel Pilar	1.754	0,6	0,126103%
120	430595	RS	Cotiporã	4.019	0,6	0,126103%
121	430597	RS	Coxilha	2.895	0,6	0,126103%
122	430600	RS	Crissiumal	14.360	1,0	0,210172%
123	430605	RS	Cristal	7.659	0,6	0,126103%
124	430607	RS	Cristal do Sul	2.915	0,6	0,126103%
125	430610	RS	Cruz Alta	64.126	2,4	0,504414%
126	430613	RS	Cruzaltense	2.136	0,6	0,126103%
127	430620	RS	Cruzeiro do Sul	12.876	0,8	0,168138%
128	430630	RS	David Canabarro	4.834	0,6	0,126103%
129	430632	RS	Derrubadas	3.199	0,6	0,126103%
130	430635	RS	Dezesseis de Novembro	2.853	0,6	0,126103%
131	430637	RS	Dilermando de Aguiar	3.144	0,6	0,126103%
132	430640	RS	Dois Irmãos	29.528	1,4	0,294241%
133	430642	RS	Dois Irmãos das Missões	2.192	0,6	0,126103%
134	430645	RS	Dois Lajeados	3.403	0,6	0,126103%
135	430650	RS	Dom Feliciano	15.038	1,0	0,210172%
136	430660	RS	Dom Pedrito	39.957	1,8	0,378310%
137	430655	RS	Dom Pedro de Alcântara	2.623	0,6	0,126103%
138	430670	RS	Dona Francisca	3.421	0,6	0,126103%
139	430673	RS	Doutor Maurício Cardoso	5.301	0,6	0,126103%
140	430675	RS	Doutor Ricardo	2.082	0,6	0,126103%
141	430676	RS	Eldorado do Sul	36.911	1,6	0,336276%
142	430680	RS	Encantado	21.609	1,2	0,252207%

143	430690	RS	Encruzilhada do Sul	25.563	1,4	0,294241%
144	430692	RS	Engenho Velho	1.462	0,6	0,126103%
145	430695	RS	Entre Rios do Sul	3.108	0,6	0,126103%
146	430693	RS	Entre-Ijuís	9.101	0,6	0,126103%
147	430697	RS	Erebango	3.063	0,6	0,126103%
148	430700	RS	Erechim	101.122	3,0	0,630517%
149	430705	RS	Ernestina	3.198	0,6	0,126103%
150	430720	RS	Erval Grande	5.248	0,6	0,126103%
151	430730	RS	Erval Seco	7.899	0,6	0,126103%
152	430740	RS	Esmeralda	3.287	0,6	0,126103%
153	430745	RS	Esperança do Sul	3.291	0,6	0,126103%
154	430750	RS	Espumoso	15.770	1,0	0,210172%
155	430755	RS	Estação	6.178	0,6	0,126103%
156	430760	RS	Estância Velha	45.500	2,0	0,420345%
157	430770	RS	Esteio	83.700	2,8	0,588483%
158	430780	RS	Estrela	32.309	1,6	0,336276%
159	430781	RS	Estrela Velha	3.741	0,6	0,126103%
160	430783	RS	Eugênio de Castro	2.795	0,6	0,126103%
161	430786	RS	Fagundes Varela	2.689	0,6	0,126103%
162	430790	RS	Farroupilha	67.465	2,4	0,504414%
163	430800	RS	Faxinal do Soturno	6.871	0,6	0,126103%
164	430805	RS	Faxinalzinho	2.587	0,6	0,126103%
165	430807	RS	Fazenda Vilanova	3.993	0,6	0,126103%
166	430810	RS	Feliz	12.992	0,8	0,168138%
167	430820	RS	Flores da Cunha	28.739	1,4	0,294241%
168	430825	RS	Florianópolis	2.021	0,6	0,126103%
169	430830	RS	Fontoura Xavier	10.945	0,8	0,168138%
170	430840	RS	Formigueiro	7.144	0,6	0,126103%
171	430843	RS	Forquetinha	2.537	0,6	0,126103%
172	430845	RS	Fortaleza dos Valos	4.654	0,6	0,126103%
173	430850	RS	Frederico Westphalen	30.251	1,4	0,294241%
174	430860	RS	Garibaldi	32.578	1,6	0,336276%
175	430865	RS	Garruchos	3.260	0,6	0,126103%
176	430870	RS	Gaurama	5.963	0,6	0,126103%
177	430880	RS	General Câmara	8.685	0,6	0,126103%
178	430885	RS	Gentil	1.717	0,6	0,126103%
179	430890	RS	Getúlio Vargas	16.647	1,0	0,210172%
180	430900	RS	Giruá	17.343	1,2	0,252207%
181	430905	RS	Glorinha	7.364	0,6	0,126103%
182	430910	RS	Gramado	34.110	1,6	0,336276%
183	430912	RS	Gramado dos Loureiros	2.295	0,6	0,126103%
184	430915	RS	Gramado Xavier	4.168	0,6	0,126103%
185	430920	RS	Gravataí	269.022	4,0	0,840689%
186	430925	RS	Guabiju	1.625	0,6	0,126103%
187	430930	RS	Guaíba	98.688	3,0	0,630517%
188	430940	RS	Guaporé	24.142	1,4	0,294241%
189	430950	RS	Guarani das Missões	8.227	0,6	0,126103%
190	430955	RS	Harmonia	4.517	0,6	0,126103%
191	430710	RS	Herval	6.969	0,6	0,126103%
192	430957	RS	Herveiras	3.056	0,6	0,126103%
193	430960	RS	Horizontina	19.112	1,2	0,252207%

194	430965	RS	Hulha Negra	6.386	0,6	0,126103%
195	430970	RS	Humaitá	5.030	0,6	0,126103%
196	430975	RS	Ibarama	4.516	0,6	0,126103%
197	430980	RS	Ibiaçá	4.850	0,6	0,126103%
198	430990	RS	Ibiraiaras	7.422	0,6	0,126103%
199	430995	RS	Ibirapuitã	4.170	0,6	0,126103%
200	431000	RS	Ibirubá	20.116	1,2	0,252207%
201	431010	RS	Igrejinha	33.711	1,6	0,336276%
202	431020	RS	Ijuí	82.276	2,8	0,588483%
203	431030	RS	Ilópolis	4.215	0,6	0,126103%
204	431033	RS	Imbé	19.338	1,2	0,252207%
205	431036	RS	Imigrante	3.135	0,6	0,126103%
206	431040	RS	Independência	6.714	0,6	0,126103%
207	431041	RS	Inhacorá	2.324	0,6	0,126103%
208	431043	RS	Ipê	6.334	0,6	0,126103%
209	431046	RS	Ipiranga do Sul	1.990	0,6	0,126103%
210	431050	RS	Iraí	8.132	0,6	0,126103%
211	431053	RS	Itaara	5.268	0,6	0,126103%
212	431055	RS	Itacurubi	3.549	0,6	0,126103%
213	431057	RS	Itapuca	2.358	0,6	0,126103%
214	431060	RS	Itaqui	39.173	1,8	0,378310%
215	431065	RS	Itati	2.625	0,6	0,126103%
216	431070	RS	Itatiba do Sul	4.106	0,6	0,126103%
217	431075	RS	Ivorá	2.166	0,6	0,126103%
218	431080	RS	Ivoti	21.450	1,2	0,252207%
219	431085	RS	Jaboticaba	4.156	0,6	0,126103%
220	431087	RS	Jacuizinho	2.623	0,6	0,126103%
221	431090	RS	Jacutinga	3.724	0,6	0,126103%
222	431100	RS	Jaguarão	28.482	1,4	0,294241%
223	431110	RS	Jaguari	11.675	0,8	0,168138%
224	431112	RS	Jaquirana	4.199	0,6	0,126103%
225	431113	RS	Jari	3.665	0,6	0,126103%
226	431115	RS	Jóia	8.629	0,6	0,126103%
227	431120	RS	Júlio de Castilhos	20.097	1,2	0,252207%
228	431123	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.795	0,6	0,126103%
229	431127	RS	Lagoa dos Três Cantos	1.648	0,6	0,126103%
230	431130	RS	Lagoa Vermelha	28.406	1,4	0,294241%
231	431125	RS	Lagoão	6.467	0,6	0,126103%
232	431140	RS	Lajeado	76.187	2,6	0,546448%
233	431142	RS	Lajeado do Bugre	2.579	0,6	0,126103%
234	431150	RS	Lavras do Sul	7.862	0,6	0,126103%
235	431160	RS	Liberato Salzano	5.827	0,6	0,126103%
236	431162	RS	Lindolfo Collor	5.567	0,6	0,126103%
237	431164	RS	Linha Nova	1.692	0,6	0,126103%
238	431171	RS	Maçambará	4.845	0,6	0,126103%
239	431170	RS	Machadinho	5.660	0,6	0,126103%
240	431173	RS	Mampituba	3.087	0,6	0,126103%
241	431175	RS	Manoel Viana	7.333	0,6	0,126103%
242	431177	RS	Maquiné	7.068	0,6	0,126103%
243	431179	RS	Maratá	2.639	0,6	0,126103%
244	431180	RS	Marau	39.182	1,8	0,378310%

245	431190	RS	Marcelino Ramos	5.123	0,6	0,126103%
246	431198	RS	Mariana Pimentel	3.906	0,6	0,126103%
247	431200	RS	Mariano Moro	2.235	0,6	0,126103%
248	431205	RS	Marques de Souza	4.176	0,6	0,126103%
249	431210	RS	Mata	5.198	0,6	0,126103%
250	431213	RS	Mato Castelhano	2.559	0,6	0,126103%
251	431215	RS	Mato Leitão	4.126	0,6	0,126103%
252	431217	RS	Mato Queimado	1.819	0,6	0,126103%
253	431220	RS	Maximiliano de Almeida	4.938	0,6	0,126103%
254	431225	RS	Minas do Leão	7.956	0,6	0,126103%
255	431230	RS	Miraguaí	4.990	0,6	0,126103%
256	431235	RS	Montauri	1.568	0,6	0,126103%
257	431237	RS	Monte Alegre dos Campos	3.221	0,6	0,126103%
258	431238	RS	Monte Belo do Sul	2.720	0,6	0,126103%
259	431240	RS	Montenegro	62.484	2,4	0,504414%
260	431242	RS	Mormaço	2.906	0,6	0,126103%
261	431244	RS	Morrinhos do Sul	3.225	0,6	0,126103%
262	431245	RS	Morro Redondo	6.488	0,6	0,126103%
263	431247	RS	Morro Reuter	6.008	0,6	0,126103%
264	431250	RS	Mostardas	12.637	0,8	0,168138%
265	431260	RS	Muçum	4.970	0,6	0,126103%
266	431261	RS	Muitos Capões	3.116	0,6	0,126103%
267	431262	RS	Muliterno	1.885	0,6	0,126103%
268	431265	RS	Não-Me-Toque	16.785	1,0	0,210172%
269	431267	RS	Nicolau Vergueiro	1.763	0,6	0,126103%
270	431270	RS	Nonoai	12.348	0,8	0,168138%
271	431275	RS	Nova Alvorada	3.376	0,6	0,126103%
272	431280	RS	Nova Araçá	4.289	0,6	0,126103%
273	431290	RS	Nova Bassano	9.343	0,6	0,126103%
274	431295	RS	Nova Boa Vista	1.978	0,6	0,126103%
275	431300	RS	Nova Brésia	3.311	0,6	0,126103%
276	431301	RS	Nova Candelária	2.822	0,6	0,126103%
277	431303	RS	Nova Esperança do Sul	4.962	0,6	0,126103%
278	431306	RS	Nova Hartz	19.620	1,2	0,252207%
279	431308	RS	Nova Pádua	2.545	0,6	0,126103%
280	431310	RS	Nova Palma	6.569	0,6	0,126103%
281	431320	RS	Nova Petrópolis	20.126	1,2	0,252207%
282	431330	RS	Nova Prata	24.495	1,4	0,294241%
283	431333	RS	Nova Ramada	2.466	0,6	0,126103%
284	431335	RS	Nova Roma do Sul	3.520	0,6	0,126103%
285	431337	RS	Nova Santa Rita	24.859	1,4	0,294241%
286	431349	RS	Novo Barreiro	4.138	0,6	0,126103%
287	431339	RS	Novo Cabrais	4.045	0,6	0,126103%
288	431340	RS	Novo Hamburgo	247.781	4,0	0,840689%
289	431342	RS	Novo Machado	3.907	0,6	0,126103%
290	431344	RS	Novo Tiradentes	2.330	0,6	0,126103%
291	431346	RS	Novo Xingu	1.801	0,6	0,126103%
292	431350	RS	Osório	43.256	1,8	0,378310%
293	431360	RS	Paim Filho	4.276	0,6	0,126103%
294	431365	RS	Palmares do Sul	11.372	0,8	0,168138%
295	431370	RS	Palmeira das Missões	35.120	1,6	0,336276%

296	431380	RS	Palmitinho	7.156	0,6	0,126103%
297	431390	RS	Panambi	40.439	1,8	0,378310%
298	431395	RS	Pantano Grande	10.029	0,6	0,126103%
299	431400	RS	Paráí	7.203	0,6	0,126103%
300	431402	RS	Paraíso do Sul	7.615	0,6	0,126103%
301	431403	RS	Pareci Novo	3.686	0,6	0,126103%
302	431405	RS	Parobé	54.599	2,2	0,462379%
303	431406	RS	Passa Sete	5.421	0,6	0,126103%
304	431407	RS	Passo do Sobrado	6.307	0,6	0,126103%
305	431410	RS	Passo Fundo	194.432	4,0	0,840689%
306	431413	RS	Paulo Bento	2.284	0,6	0,126103%
307	431415	RS	Paverama	8.382	0,6	0,126103%
308	431417	RS	Pedras Altas	2.226	0,6	0,126103%
309	431420	RS	Pedro Osório	8.024	0,6	0,126103%
310	431430	RS	Pejuçara	4.070	0,6	0,126103%
311	431440	RS	Pelotas	341.180	4,0	0,840689%
312	431442	RS	Picada Café	5.462	0,6	0,126103%
313	431445	RS	Pinhal	2.602	0,6	0,126103%
314	431446	RS	Pinhal da Serra	2.151	0,6	0,126103%
315	431447	RS	Pinhal Grande	4.577	0,6	0,126103%
316	431449	RS	Pinheirinho do Vale	4.715	0,6	0,126103%
317	431450	RS	Pinheiro Machado	13.047	0,8	0,168138%
318	431454	RS	Pinto Bandeira	2.681	0,6	0,126103%
319	431455	RS	Pirapó	2.738	0,6	0,126103%
320	431460	RS	Piratini	20.614	1,2	0,252207%
321	431470	RS	Planalto	10.739	0,8	0,168138%
322	431475	RS	Poço das Antas	2.094	0,6	0,126103%
323	431477	RS	Pontão	3.982	0,6	0,126103%
324	431478	RS	Ponte Preta	1.757	0,6	0,126103%
325	431480	RS	Portão	33.212	1,6	0,336276%
326	431500	RS	Porto Lucena	5.410	0,6	0,126103%
327	431505	RS	Porto Mauá	2.579	0,6	0,126103%
328	431507	RS	Porto Vera Cruz	1.797	0,6	0,126103%
329	431510	RS	Porto Xavier	10.802	0,8	0,168138%
330	431513	RS	Pouso Novo	1.878	0,6	0,126103%
331	431514	RS	Presidente Lucena	2.652	0,6	0,126103%
332	431515	RS	Progresso	6.364	0,6	0,126103%
333	431517	RS	Protásio Alves	2.048	0,6	0,126103%
334	431520	RS	Putinga	4.215	0,6	0,126103%
335	431530	RS	Quaraí	23.631	1,2	0,252207%
336	431531	RS	Quatro Irmãos	1.842	0,6	0,126103%
337	431532	RS	Quevedos	2.807	0,6	0,126103%
338	431535	RS	Quinze de Novembro	3.794	0,6	0,126103%
339	431540	RS	Redentora	10.845	0,8	0,168138%
340	431545	RS	Relvado	2.205	0,6	0,126103%
341	431550	RS	Restinga Seca	16.357	1,0	0,210172%
342	431555	RS	Rio dos Índios	3.531	0,6	0,126103%
343	431560	RS	Rio Grande	206.161	4,0	0,840689%
344	431570	RS	Rio Pardo	38.861	1,8	0,378310%
345	431575	RS	Riozinho	4.531	0,6	0,126103%
346	431580	RS	Roca Sales	10.837	0,8	0,168138%

347	431590	RS	Rodeio Bonito	5.942	0,6	0,126103%
348	431595	RS	Rolador	2.572	0,6	0,126103%
349	431600	RS	Rolante	20.479	1,2	0,252207%
350	431610	RS	Ronda Alta	10.610	0,8	0,168138%
351	431620	RS	Rondinha	5.596	0,6	0,126103%
352	431630	RS	Roque Gonzales	7.338	0,6	0,126103%
353	431640	RS	Rosário do Sul	40.825	1,8	0,378310%
354	431642	RS	Sagrada Família	2.675	0,6	0,126103%
355	431643	RS	Saldanha Marinho	2.905	0,6	0,126103%
356	431645	RS	Salto do Jacuí	12.360	0,8	0,168138%
357	431647	RS	Salvador das Missões	2.762	0,6	0,126103%
358	431650	RS	Salvador do Sul	7.182	0,6	0,126103%
359	431660	RS	Sananduva	16.029	1,0	0,210172%
360	431670	RS	Santa Bárbara do Sul	8.905	0,6	0,126103%
361	431673	RS	Santa Cecília do Sul	1.700	0,6	0,126103%
362	431675	RS	Santa Clara do Sul	6.068	0,6	0,126103%
363	431680	RS	Santa Cruz do Sul	124.577	3,4	0,714586%
364	431697	RS	Santa Margarida do Sul	2.469	0,6	0,126103%
365	431690	RS	Santa Maria	273.489	4,0	0,840689%
366	431695	RS	Santa Maria do Herval	6.295	0,6	0,126103%
367	431720	RS	Santa Rosa	71.665	2,6	0,546448%
368	431725	RS	Santa Tereza	1.782	0,6	0,126103%
369	431730	RS	Santa Vitória do Palmar	31.618	1,6	0,336276%
370	431700	RS	Santana da Boa Vista	8.455	0,6	0,126103%
371	431710	RS	Santana do Livramento	83.702	2,8	0,588483%
372	431740	RS	Santiago	50.608	2,0	0,420345%
373	431750	RS	Santo Ângelo	78.836	2,6	0,546448%
374	431760	RS	Santo Antônio da Patrulha	41.579	1,8	0,378310%
375	431770	RS	Santo Antônio das Missões	11.312	0,8	0,168138%
376	431755	RS	Santo Antônio do Palma	2.200	0,6	0,126103%
377	431775	RS	Santo Antônio do Planalto	2.053	0,6	0,126103%
378	431780	RS	Santo Augusto	14.365	1,0	0,210172%
379	431790	RS	Santo Cristo	14.778	1,0	0,210172%
380	431795	RS	Santo Expedito do Sul	2.504	0,6	0,126103%
381	431800	RS	São Borja	63.194	2,4	0,504414%
382	431805	RS	São Domingos do Sul	3.046	0,6	0,126103%
383	431810	RS	São Francisco de Assis	19.621	1,2	0,252207%
384	431820	RS	São Francisco de Paula	21.408	1,2	0,252207%
385	431830	RS	São Gabriel	62.594	2,4	0,504414%
386	431840	RS	São Jerônimo	23.263	1,2	0,252207%
387	431842	RS	São João da Urtiga	4.851	0,6	0,126103%
388	431843	RS	São João do Polêsine	2.657	0,6	0,126103%
389	431844	RS	São Jorge	2.850	0,6	0,126103%
390	431845	RS	São José das Missões	2.761	0,6	0,126103%
391	431846	RS	São José do Herval	2.217	0,6	0,126103%
392	431848	RS	São José do Hortêncio	4.373	0,6	0,126103%
393	431849	RS	São José do Inhacorá	2.237	0,6	0,126103%
394	431850	RS	São José do Norte	26.721	1,4	0,294241%
395	431860	RS	São José do Ouro	7.116	0,6	0,126103%
396	431861	RS	São José do Sul	2.218	0,6	0,126103%
397	431862	RS	São José dos Ausentes	3.441	0,6	0,126103%

398	431870	RS	São Leopoldo	225.520	4,0	0,840689%
399	431880	RS	São Lourenço do Sul	44.498	2,0	0,420345%
400	431890	RS	São Luiz Gonzaga	35.344	1,6	0,336276%
401	431900	RS	São Marcos	21.024	1,2	0,252207%
402	431910	RS	São Martinho	5.868	0,6	0,126103%
403	431912	RS	São Martinho da Serra	3.303	0,6	0,126103%
404	431915	RS	São Miguel das Missões	7.698	0,6	0,126103%
405	431920	RS	São Nicolau	5.794	0,6	0,126103%
406	431930	RS	São Paulo das Missões	6.425	0,6	0,126103%
407	431935	RS	São Pedro da Serra	3.522	0,6	0,126103%
408	431936	RS	São Pedro das Missões	1.969	0,6	0,126103%
409	431937	RS	São Pedro do Butiá	2.975	0,6	0,126103%
410	431940	RS	São Pedro do Sul	16.817	1,0	0,210172%
411	431950	RS	São Sebastião do Cai	23.128	1,2	0,252207%
412	431960	RS	São Sepé	24.465	1,4	0,294241%
413	431970	RS	São Valentim	3.665	0,6	0,126103%
414	431971	RS	São Valentim do Sul	2.249	0,6	0,126103%
415	431973	RS	São Valério do Sul	2.743	0,6	0,126103%
416	431975	RS	São Vendelino	2.062	0,6	0,126103%
417	431980	RS	São Vicente do Sul	8.754	0,6	0,126103%
418	431990	RS	Sapiranga	78.718	2,6	0,546448%
419	432000	RS	Sapucaia do Sul	137.104	3,6	0,756620%
420	432010	RS	Sarandi	22.632	1,2	0,252207%
421	432020	RS	Seberi	11.188	0,8	0,168138%
422	432023	RS	Sede Nova	3.078	0,6	0,126103%
423	432026	RS	Segredo	7.343	0,6	0,126103%
424	432030	RS	Selbach	5.114	0,6	0,126103%
425	432032	RS	Senador Salgado Filho	2.890	0,6	0,126103%
426	432035	RS	Sentinela do Sul	5.438	0,6	0,126103%
427	432040	RS	Serafina Corrêa	15.401	1,0	0,210172%
428	432045	RS	Sério	2.277	0,6	0,126103%
429	432050	RS	Sertão	6.285	0,6	0,126103%
430	432055	RS	Sertão Santana	6.166	0,6	0,126103%
431	432057	RS	Sete de Setembro	2.153	0,6	0,126103%
432	432060	RS	Severiano de Almeida	3.915	0,6	0,126103%
433	432065	RS	Silveira Martins	2.495	0,6	0,126103%
434	432067	RS	Sinimbu	10.390	0,8	0,168138%
435	432070	RS	Sobradinho	14.861	1,0	0,210172%
436	432080	RS	Soledade	31.150	1,6	0,336276%
437	432085	RS	Tabaí	4.385	0,6	0,126103%
438	432090	RS	Tapejara	20.905	1,2	0,252207%
439	432100	RS	Tapera	10.789	0,8	0,168138%
440	432110	RS	Tapes	17.273	1,2	0,252207%
441	432120	RS	Taquara	56.896	2,2	0,462379%
442	432130	RS	Taquari	27.039	1,4	0,294241%
443	432132	RS	Taquaruçu do Sul	3.078	0,6	0,126103%
444	432135	RS	Tavares	5.539	0,6	0,126103%
445	432140	RS	Tenente Portela	14.075	1,0	0,210172%
446	432143	RS	Terra de Areia	10.467	0,8	0,168138%
447	432145	RS	Teutônia	29.411	1,4	0,294241%
448	432146	RS	Tio Hugo	2.874	0,6	0,126103%

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

449	432147	RS	Tiradentes do Sul	6.484	0,6	0,126103%
450	432149	RS	Toropi	3.007	0,6	0,126103%
451	432150	RS	Torres	36.595	1,6	0,336276%
452	432160	RS	Tramandaí	45.079	2,0	0,420345%
453	432162	RS	Travesseiro	2.387	0,6	0,126103%
454	432163	RS	Três Arroios	2.898	0,6	0,126103%
455	432166	RS	Três Cachoeiras	10.707	0,8	0,168138%
456	432170	RS	Três Coroas	25.535	1,4	0,294241%
457	432180	RS	Três de Maio	24.471	1,4	0,294241%
458	432183	RS	Três Forquilhas	2.953	0,6	0,126103%
459	432185	RS	Três Palmeiras	4.487	0,6	0,126103%
460	432190	RS	Três Passos	24.665	1,4	0,294241%
461	432195	RS	Trindade do Sul	5.962	0,6	0,126103%
462	432200	RS	Triunfo	27.394	1,4	0,294241%
463	432210	RS	Tucunduva	6.024	0,6	0,126103%
464	432215	RS	Tunas	4.565	0,6	0,126103%
465	432218	RS	Tupanci do Sul	1.598	0,6	0,126103%
466	432220	RS	Tupanciretã	23.314	1,2	0,252207%
467	432225	RS	Tupandi	4.248	0,6	0,126103%
468	432230	RS	Tuparendi	8.663	0,6	0,126103%
469	432232	RS	Turuçu	3.608	0,6	0,126103%
470	432234	RS	Ubiretama	2.302	0,6	0,126103%
471	432235	RS	União da Serra	1.457	0,6	0,126103%
472	432237	RS	Unistalda	2.497	0,6	0,126103%
473	432240	RS	Uruguaiana	129.504	3,6	0,756620%
474	432250	RS	Vacaria	64.252	2,4	0,504414%
475	432253	RS	Vale do Sol	11.563	0,8	0,168138%
476	432254	RS	Vale Real	5.447	0,6	0,126103%
477	432252	RS	Vale Verde	3.404	0,6	0,126103%
478	432255	RS	Vanini	2.071	0,6	0,126103%
479	432260	RS	Venâncio Aires	69.154	2,4	0,504414%
480	432270	RS	Vera Cruz	25.338	1,4	0,294241%
481	432280	RS	Veranópolis	24.252	1,4	0,294241%
482	432285	RS	Vespasiano Correa	1.997	0,6	0,126103%
483	432290	RS	Viadutos	5.344	0,6	0,126103%
484	432300	RS	Viamão	250.028	4,0	0,840689%
485	432310	RS	Vicente Dutra	5.305	0,6	0,126103%
486	432320	RS	Victor Graeff	3.091	0,6	0,126103%
487	432330	RS	Vila Flores	3.341	0,6	0,126103%
488	432335	RS	Vila Lângaro	2.202	0,6	0,126103%
489	432340	RS	Vila Maria	4.377	0,6	0,126103%
490	432345	RS	Vila Nova do Sul	4.359	0,6	0,126103%
491	432350	RS	Vista Alegre	2.899	0,6	0,126103%
492	432360	RS	Vista Alegre do Prata	1.614	0,6	0,126103%
493	432370	RS	Vista Gaúcha	2.862	0,6	0,126103%
494	432375	RS	Vitória das Missões	3.510	0,6	0,126103%
495	432377	RS	Westfalia	2.925	0,6	0,126103%
496	432380	RS	Xangri-lá	13.689	1,0	0,210172%
TOTAL				9.696.227	475,8	100,000000%

Legenda:

ANEXO X À DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº 133
FPM - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2014

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPM fixados pela presente Decisão Normativa TCU, a vigorarem em 2014.

Cabe ressaltar que as eventuais alterações, determinadas por decisão judicial, na população informada pelo IBGE e publicada na Decisão Normativa são aplicadas exclusivamente para fins de cálculo do FPM e não devem ser utilizadas fora desse contexto. Para esse fim, considera-se que o dado populacional oficial dos municípios é aquele definido e informado pelo IBGE.

Os Anexos IV, V e IX da presente Decisão Normativa TCU apresentam, para os três grupos definidos para o FPM (“Capitais”, “Reserva” e “Interior”), as tabelas com os coeficientes individuais de cada município (CIFPM). As tabelas apresentadas foram construídas a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

1) TABELA “FPM - CAPITAIS”

“**Código**”: código de cada capital atribuído pela Fundação IBGE;

“**População**” (**Coluna A**): mostra, para as capitais, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2013 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

“**Fator população**” (**Coluna B**): lista o fator população de cada ente, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 91, § 1º, da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator população”, Anexo II da presente Decisão Normativa TCU;

“**Renda per capita 2011**” (**Coluna C**): mostra os valores de renda *per capita* relativos ao exercício de 2011, fornecidos pelo IBGE, considerando-se a população daquele exercício. Esses valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação, com defasagem de dois anos, e o valor utilizado pela capital corresponde ao informado pelo IBGE para a respectiva UF. Já a renda *per capita* média corresponde à razão entre o PIB total do Brasil e o número total de habitantes de 2011;

“**Fator renda per capita**” (**Coluna D**): lista o fator renda *per capita* de cada estado, obtido consoante o Código Tributário Nacional (art. 90 da Lei 5.172, de 25/10/1966) – calcula-se a relação entre a renda *per capita* de cada estado e a renda *per capita* do País, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator renda per capita”, Anexo III da presente Decisão Normativa TCU;

“**CIFPM-Capital**” (**Coluna E**): expressa o produto dos dois fatores (população e renda *per capita*) indicados nas colunas C e E, conforme o disposto no CTN (art. 91, § 1º, da Lei 5.172/1966);

“**Participação relativa no Total das Capitais**” (**Coluna F**): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada capital tem direito no montante financeiro destinado ao grupo “Capitais”. É dado pela relação entre o “CIFPM-Capital” (Coluna E) da capital e o somatório da coluna E.

Observação: a participação relativa de algumas capitais (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo “Capitais” resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

2) TABELA “FPM - RESERVA”

O requisito para um município participar da “Reserva” é o de possuir “CIFPM-Interior” no valor de 3,8 ou 4,0 (LC nº 91/97, art. 3º, § 1º). O cálculo dos coeficientes (“CIFPM-Reserva”) e a “Participação Relativa no Total da Reserva” para os municípios integrantes do grupo “Reserva” segue basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo “Capitais”, visto que o coeficiente apurado também provém do produto dos fatores população e renda *per capita*.

Quanto à renda *per capita*, os valores são apurados pelo IBGE por Unidade da Federação e o valor utilizado para o município da reserva corresponde ao informado pelo IBGE para a UF a que ele pertence;

Observação: a participação relativa de alguns municípios da “Reserva” (Coluna F) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas do grupo “Reserva” resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.

3) TABELA “FPM - INTERIOR”

“Código”: código de cada município atribuído pela Fundação IBGE.

“População” (Coluna A): mostra, para os municípios do interior, as populações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º/7/2013 (art. 102 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

“CIFPM Interior” (Coluna B): coeficientes obtidos pelo emprego da Tabela “FPM - Interior - Tabela para o cálculo de coeficientes”, Anexo VII da presente Decisão Normativa TCU, a partir do tamanho da população de cada município;

“Participação relativa no Total do Estado” (Coluna C): apresenta a participação relativa, isto é, o percentual a que cada município tem direito no montante financeiro destinado ao respectivo estado. É dado pela relação entre o “CIFPM Interior” (Coluna B) do município e o somatório da coluna B.

Observação 1: a distribuição aos estados do montante destinado ao grupo “Interior” é apresentada no Anexo VI da presente Decisão Normativa TCU, “FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir” (Lei Complementar 62, de 28/12/1989 e Resolução-TCU 242, de 2/1/1990).

Observação 2: a participação relativa de alguns municípios (Coluna C) foi ajustada, quando necessário, para que a soma das parcelas dentro de cada estado resultasse em 100%, considerando a precisão utilizada de 6 (seis) casas decimais.